



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

## MENSAGENS DE



- 2024 -

**GOVERNADOR**  
Tarcísio de Freitas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

## Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 83 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2024, além de um apêndice com tabelas e gráficos.

59 vetos foram totais e 24, parciais.

As proposições de autoria coletiva foram as que receberam maior número de vetos (17 proposições), em seguida, o PT, que sofreu 16 vetos, e o PL, com 12.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Desenvolvimento Social (14 vetos), Saúde Pública (13 vetos), Educação e Cultura (10 vetos) e Consumidor (8 vetos).

Fevereiro de 2025.

Equipe da Biblioteca Jurídica da Casa Civil.

## SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES.....	6
MENSAGENS DE VETO 2024 .....	12
MENSAGEM nº 5/2024 - pl nº 26/2022.....	12
MENSAGEM nº 6/2024 - pl nº 454/2022.....	14
MENSAGEM nº 7/2024 - pl nº 138/2023.....	16
MENSAGEM nº 8/2024 - pl nº 1275/2023.....	18
MENSAGEM nº 9/2024 - pl nº 1629/2023.....	19
MENSAGEM nº 10/2024 - pl nº 1115/2023.....	20
MENSAGEM nº 11/2024 - pl nº 514/2019.....	21
MENSAGEM nº 12/2024 - pl nº 447/2021.....	23
MENSAGEM nº 13/2024 - pl nº 136/2023.....	24
MENSAGEM nº 14/2024 - pl nº 583/2023.....	26
MENSAGEM nº 15/2024 - pl nº 1203/2023.....	28
MENSAGEM nº 16/2024 - pl nº 1473/2023.....	30
MENSAGEM nº 17/2024 - pl nº 1633/2023.....	32
MENSAGEM nº 18/2024 - pl nº 1244/2023.....	33
MENSAGEM nº 19/2024 - pl nº 235/2023.....	34
MENSAGEM nº 21/2024 - pl nº 460/2019.....	36
MENSAGEM nº 22/2024 - pl nº 1674/2023.....	38
MENSAGEM nº 39/2024 - pl nº 803/2023.....	40
MENSAGEM nº 40/2024 - pl nº 1022/2023.....	42
MENSAGEM nº 41/2024 - pl nº 214/2023.....	43
MENSAGEM nº 42/2024 - pl nº 1477/2023.....	44
MENSAGEM nº 43/2024 - plC nº 7/2024 .....	46
MENSAGEM nº 45/2024 - pl nº 302/2024.....	48
MENSAGEM nº 46/2024 - pl nº 394/2021.....	49
MENSAGEM nº 47/2024 - pl nº 467/2023.....	51
MENSAGEM nº 48/2024 - pl nº 595/2023.....	54
MENSAGEM nº 49/2024 - pl nº 1046/2023.....	56
MENSAGEM nº 50/2024 - pl nº 876/2023.....	58
MENSAGEM nº 51/2024 - pl nº 964/2023.....	60
MENSAGEM nº 52/2024 - pl nº 1005/2023.....	61
MENSAGEM nº 53/2024 - pl nº 1157/2023.....	63
MENSAGEM nº 54/2024 - pl nº 1328/2023.....	64
MENSAGEM nº 55/2024 - pl nº 1330/2023.....	65

MENSAGEM nº 56/2024 - pl nº 1573/2023.....	67
MENSAGEM nº 57/2024 - pl nº 1636/2023.....	69
MENSAGEM nº 58/2024 - pl nº 207/2024.....	71
MENSAGEM nº 59/2024 - pl nº 304/2024.....	73
MENSAGEM nº 60/2024 - pl nº 393/2024.....	75
MENSAGEM nº 64/2024 - pl nº 762/2023.....	76
MENSAGEM nº 67/2024 - pl nº 148/2016.....	78
MENSAGEM nº 69/2024 - pl nº 268/2023.....	80
MENSAGEM nº 70/2024 - pl nº 562/2023.....	82
MENSAGEM nº 71/2024 - pl nº 605/2023.....	84
MENSAGEM nº 72/2024 - pl nº 868/2023.....	86
MENSAGEM nº 73/2024 - pl nº 1357/2023.....	88
MENSAGEM nº 74/2024 - pl nº 1637/2023.....	90
MENSAGEM nº 75/2024 - pl nº 539/2023.....	92
MENSAGEM nº 77/2024 - pl nº 988/2023.....	94
MENSAGEM nº 78/2024 - pl nº 35/2024.....	96
MENSAGEM nº 79/2024 - pl nº 432/2023.....	98
MENSAGEM nº 81/2024 - pl nº 543/2023.....	99
MENSAGEM nº 82/2024 - pl nº 378/2013.....	100
MENSAGEM nº 83/2024 - pl nº 80/2023.....	101
MENSAGEM nº 84/2024 - pl nº 131/2023.....	103
MENSAGEM nº 85/2024 - pl nº 575/2023.....	105
MENSAGEM nº 86/2024 - pl nº 911/2023.....	107
MENSAGEM nº 87/2024 - pl nº 1149/2023.....	109
MENSAGEM nº 88/2024 - pl nº 1302/2023.....	111
MENSAGEM nº 89/2024 - pl nº 1475/2023.....	113
MENSAGEM nº 90/2024 - pl nº 1617/2023.....	115
MENSAGEM nº 91/2024 - pl nº 363/2024.....	117
MENSAGEM nº 96/2024 - pl nº 131/2016.....	119
MENSAGEM nº 97/2024 - pl nº 79/2024.....	120
MENSAGEM nº 99/2024 - pl nº 1095/2017.....	122
MENSAGEM nº 100/2024 - pl nº 137/2020.....	124
MENSAGEM nº 101/2024 - pl nº 844/2021.....	126
MENSAGEM nº 102/2024 - pl nº 85/2023.....	128
MENSAGEM nº 103/2024 - pl nº 945/2023.....	130
MENSAGEM nº 104/2024 - pl nº 1167/2023.....	132
MENSAGEM nº 105/2024 - pl nº 1264/2023.....	134

MENSAGEM nº 106/2024 - pl nº 1356/2023 .....	136
MENSAGEM nº 107/2024 - pl nº 1669/2023 .....	138
MENSAGEM nº 108/2024 - pl nº 466/2024.....	141
MENSAGEM nº 109/2024 - pl nº 339/2024.....	142
MENSAGEM nº 110/2024 - pl nº 526/2024.....	144
MENSAGEM nº 111/2024 - pl nº 835/2019.....	146
MENSAGEM nº 112/2024 - pl nº 426/2021.....	148
MENSAGEM nº 113/2024 - pl nº 470/2021.....	150
MENSAGEM nº 114/2024 - pl nº 885/2021.....	152
MENSAGEM nº 115/2024 - pl nº 624/2023.....	154
MENSAGEM nº 116/2024 - pl nº 714/2023.....	156
MENSAGEM nº 117/2024 - pl nº 102/2024.....	158
MENSAGEM nº 118/2024 - pl nº 343/2024.....	160
MENSAGEM nº 119/2024 - pl nº 395/2024.....	161
Tabela 1 - Mensagens de Veto (2024).....	162
Tabela 2 - Vetos totais e parciais.....	167
Gráfico 1 - Vetos totais e parciais.....	168
Tabela 3 - Tipo de proposição vetada .....	169
Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada.....	169
Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas.....	170
Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas.....	171
Tabela 5 - Temas das proposições vetadas .....	172
Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas .....	173
Referências .....	174

## EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
<a href="#">PL nº 26/2022</a> <a href="#">MSG nº 5/2024</a> Veto Parcial	Institui a Semana Estadual da Defesa Civil no âmbito do Estado de São Paulo.
<a href="#">PL nº 454/2022</a> <a href="#">MSG nº 6/2024</a> Veto Parcial	Institui no Estado o "Mês Julho Dourado", dedicado a ações de saúde animal e prevenção de zoonoses
<a href="#">PL nº 138/2023</a> <a href="#">MSG nº 7/2024</a> Veto Total	Autoriza a Criação do Fundo Estadual de Apoio a situações de Desastre, Calamidade e Emergência.
<a href="#">PL nº 1275/2023</a> <a href="#">MSG nº 8/2024</a> Veto Total	Proíbe a emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor
<a href="#">PL nº 1629/2023</a> <a href="#">MSG nº 9/2024</a> Veto Parcial	Institui a identificação de veículo de transporte de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.
<a href="#">PL nº 1115/2023</a> <a href="#">MSG nº 10/2024</a> Veto Parcial	Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado, e dá outras providências
<a href="#">PL nº 514/2019</a> <a href="#">MSG nº 11/2024</a> Veto Total	Inclui a disciplina Noções Básicas de Direito no currículo do Ensino Médio das escolas da rede pública do Estado.
<a href="#">PL nº 447/2021</a> <a href="#">MSG nº 12/2024</a> Veto Total	Regulamenta o controle e a fiscalização de produtos químicos corrosivos ou agressivos, explosivos, inflamáveis e similares no Estado.
<a href="#">PL nº 136/2023</a> <a href="#">MSG nº 13/2024</a> Veto Total	Institui a divulgação de números telefônicos voltados à denúncia e ao combate das práticas de discriminação e de injúria racial.
<a href="#">PL nº 583/2023</a> <a href="#">MSG nº 14/2024</a> Veto Total	Institui o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência.
<a href="#">PL nº 1203/2023</a> <a href="#">MSG nº 15/2024</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso a título precário das áreas remanescentes do RodoAnel Mário Covas para que entidades possam implantar hortas comunitárias.
<a href="#">PL nº 1473/2023</a> <a href="#">MSG nº 16/2024</a> Veto Total	Institui o serviço de Disque-Denúncia das Comunidades TerBapêuticas.
<a href="#">PL nº 1633/2023</a> <a href="#">MSG nº 17/2024</a> Veto Parcial	Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas".
<a href="#">PL nº 1244/2023</a> <a href="#">MSG nº 18/2024</a> Veto Parcial	Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2024-2027.
<a href="#">PL nº 235/2023</a> <a href="#">MSG nº 19/2024</a> Veto Total	Institui o "Dia Estadual para a Redução dos Desastres Naturais".
<a href="#">PL nº 460/2019</a> <a href="#">MSG nº 21/2024</a> Veto Total	Denomina "Estação CECAP - Mamonas Assassinas" a atual Estação CECAP da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em Guarulhos.

PL nº <a href="#">1674/2023</a> <a href="#">MSG nº 22/2024</a> Veto Total	Proíbe a venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros que sejam objeto de contrabando ou de outras ilegalidades.
PL nº <a href="#">803/2023</a> <a href="#">MSG nº 39/2024</a> Veto Parcial	Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção ao Câncer", incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Estado.
PL nº <a href="#">1022/2023</a> <a href="#">MSG nº 40/2024</a> Veto Total	Declara o Município de Boa Esperança do Sul "Capital Estadual do Mel".
PL nº <a href="#">214/2023</a> <a href="#">MSG nº 41/2024</a> Veto Total	Institui o Dia de Luta pela Dignidade dos Servidores do QAE/QSE.
PL nº <a href="#">1477/2022</a> <a href="#">MSG nº 42/2024</a> Veto Parcial	Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
PLC nº <a href="#">7/2024</a> <a href="#">MSG nº 43/2024</a> Veto Total	Altera o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas.
PL nº <a href="#">302/2024</a> <a href="#">MSG nº 45/2024</a> Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.
PL nº <a href="#">394/2021</a> <a href="#">MSG nº 46/2024</a> Veto Total	Reconhece o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino em estabelecimentos de educação.
PL nº <a href="#">467/2023</a> <a href="#">MSG nº 47/2024</a> Veto Parcial	Obriga os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, que comercializam alimentos prontos para consumo, a informarem a substituição do uso do queijo e/ou outros lácteos e seus derivados de origem animal, por produtos tidos como similares, a base de gordura vegetal.
PL nº <a href="#">595/2023</a> <a href="#">MSG nº 48/2024</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Moeda Verde, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental através de trocas de resíduos recicláveis por alimentos no Estado.
PL nº <a href="#">1046/2023</a> <a href="#">MSG nº 49/2024</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a implantar faixas de alerta vibratório nas rodovias e estradas do Estado.
PL nº <a href="#">876/2023</a> <a href="#">MSG nº 50/2024</a> Veto Total	Proíbe que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados.
PL nº <a href="#">964/2023</a> <a href="#">MSG nº 51/2024</a> Veto Total	Fixa novo prazo para inscrição de servidores do IAMSPE.
PL nº <a href="#">1005/2023</a> <a href="#">MSG nº 52/2024</a> Veto Total	Institui Auxílio Financeiro para Mães Atípicas ou Responsável Legal Atípico.
PL nº <a href="#">1157/2023</a> <a href="#">MSG nº 53/2024</a> Veto Total	Estabelece prioridade da inclusão da mulher, vítima de violência doméstica, nos programas de geração de emprego e de renda, gerenciados e/ou financiados pelo Governo Estadual.
PL nº <a href="#">1328/2023</a> <a href="#">MSG nº 54/2024</a> Veto Total	Acrescentam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao Artigo 2º e os §§ 1º e 2º ao Artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.
PL nº <a href="#">1330/2023</a> <a href="#">MSG nº 55/2024</a> Veto Total	Inclui as disciplinas "robótica" e "programação" na grade curricular das escolas estaduais.

PL nº <a href="#">1573/2023</a> <a href="#">MSG nº 56/2024</a> Veto Total	Reconhece como pessoas com deficiência as pessoas com fibromialgia.
PL nº <a href="#">1636/2023</a> <a href="#">MSG nº 57/2024</a> Veto Total	Acrescenta o parágrafo quarto ao artigo 127 da Lei nº 17.832, de 01 de novembro de 2023, que consolida a legislação relativa à defesa do consumidor.
PL nº <a href="#">207/2024</a> <a href="#">MSG nº 58/2024</a> Veto Total	Tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com imposição de multa.
PL nº <a href="#">304/2024</a> <a href="#">MSG nº 59/2024</a> Veto Total	Proíbe a utilização da palavra carne e seus sinônimos e derivados em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição.
PL nº <a href="#">393/2024</a> <a href="#">MSG nº 60/2024</a> Veto Total	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.
PL nº <a href="#">762/2023</a> <a href="#">MSG nº 64/2024</a> Veto Parcial	Institui o "Dia do Cão Policial".
PL nº <a href="#">148/2016</a> <a href="#">MSG nº 67/2024</a> Veto Total	Altera a redação da Lei nº 10.848, de 2001, que dispõe sobre o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas.
PL nº <a href="#">268/2023</a> <a href="#">MSG nº 69/2024</a> Veto Parcial	Regulamenta atos de Administração Penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável.
PL nº <a href="#">562/2023</a> <a href="#">MSG nº 70/2024</a> Veto Total	Autoriza a celebração de convênio entre a Secretaria Estadual da Educação e as prefeituras municipais, com o objetivo de disciplinar a atuação de profissionais do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) no atendimento psicossocial dos estudantes da rede pública.
PL nº <a href="#">605/2023</a> <a href="#">MSG nº 71/2024</a> Veto Total	Institui Política de prevenção de acidentes e combate ao fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico.
PL nº <a href="#">868/2023</a> <a href="#">MSG nº 72/2024</a> Veto Total	Assegura a distribuição gratuita de medidor contínuo de glicemia ao portadores de Diabetes Tipo I.
PL nº <a href="#">1357/2023</a> <a href="#">MSG nº 73/2024</a> Veto Total	Estabelece a Linha Oficial de Pobreza do Estado.
PL nº <a href="#">1637/2023</a> <a href="#">MSG nº 74/2024</a> Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a criar programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária.
PL nº <a href="#">539/2023</a> <a href="#">MSG nº 75/2024</a> Veto Parcial	Institui a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado.
PL nº <a href="#">988/2023</a> <a href="#">MSG nº 77/2024</a> Veto Total	Denomina "Estação Tiradentes - Coreia do Sul" a atual Estação Tiradentes da Linha Azul do Metrô, na Capital.
PLC nº <a href="#">35/2024</a> <a href="#">MSG nº 78/2024</a> Veto Parcial	Dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, e dá providências correlatas.
PL nº <a href="#">432/2023</a> <a href="#">MSG nº 79/2024</a> Veto Total	Denomina "Tenente Coronel PM Marcelo de Oliveira Garcia" o 3º BAEP (Batalhão de Ações Especiais de Polícia) da Polícia Militar, em São José dos Campos.

PL nº <a href="#">543/2023</a> <a href="#">MSG nº 81/2024</a> Veto Total	Denomina "Leonilda Rossi Stein" à Escola Estadual do Jardim Orquídea, em Sumaré.
PL nº <a href="#">378/2013</a> <a href="#">MSG nº 82/2024</a> Veto Total	Declara o livre o exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico das redes estadual e municipais de ensino público e privado, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.
PL nº <a href="#">80/2023</a> <a href="#">MSG nº 83/2024</a> Veto Total	Inclui a temática de "educação climática" no programa da rede de ensino do Estado.
PL nº <a href="#">131/2023</a> <a href="#">MSG nº 84/2024</a> Veto Total	Denomina "África-Japão-Liberdade" a atual Estação Japão-Liberdade da Linha Azul do Metrô, na Capital.
PL nº <a href="#">575/2023</a> <a href="#">MSG nº 85/2024</a> Veto Total	Institui o PACTO NÃO SE CALEM, em apoio às pessoas em situação de risco ou vítimas de assédio, agressão e violência sexual.
PL nº <a href="#">911/2023</a> <a href="#">MSG nº 86/2024</a> Veto Total	Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado.
PL nº <a href="#">1149/2023</a> <a href="#">MSG nº 87/2024</a> Veto Total	Institui Mesa Permanente de Negociação Coletiva, composta por membros indicados pelo Governo do Estado e pelos sindicatos e entidades de classe dos servidores públicos.
PL nº <a href="#">1302/2023</a> <a href="#">MSG nº 88/2024</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir ações para assegurar as condições necessárias às presenças de bebês e crianças em prédios públicos.
PL nº <a href="#">1475/2023</a> <a href="#">MSG nº 89/2024</a> Veto Total	Disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos no Estado.
PL nº <a href="#">1617/2023</a> <a href="#">MSG nº 90/2024</a> Veto Total	Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática.
PL nº <a href="#">363/2024</a> <a href="#">MSG nº 91/2024</a> Veto Total	Institui o Programa Talentos do Futuro.
PL nº <a href="#">131/2016</a> <a href="#">MSG nº 96/2024</a> Veto Parcial	Institui a campanha "Abril Marrom" de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Estado e dá outras providências.
PL nº <a href="#">79/2024</a> <a href="#">MSG nº 97/2024</a> Veto Parcial	Declara a "Cultura Gospel" como patrimônio cultural imaterial do Estado e dá outras providências.
PL nº <a href="#">1095/2017</a> <a href="#">MSG nº 99/2024</a> Veto Parcial	Dispõe sobre a política de prevenção das IST/HIV/AIDS com jovens e adolescentes.
PL nº <a href="#">137/2020</a> <a href="#">MSG nº 100/2024</a> Veto Total	Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, adulto e pediátrico.
PL nº <a href="#">844/2021</a> <a href="#">MSG nº 101/2024</a> Veto Total	Veda a contratação e realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual de cunho misógino, sexista ou que estimule qualquer tipo de violência sexual para veiculação em qualquer meio de comunicação pelas empresas com sede no Estado.
PLC nº <a href="#">85/2023</a> <a href="#">MSG nº 102/2024</a> Veto Total	Inclui o Município de Araçariguama na Região Metropolitana de São Paulo.

PL nº <a href="#">945/2023</a> <a href="#">MSG nº 103/2024</a> Veto Total	Obriga as concessionárias de rodovias do Estado a viabilizarem o pagamento das tarifas de pedágio via cartão de crédito, cartão de débito e Pix - pagamento instantâneo brasileiro.
PL nº <a href="#">1167/2023</a> <a href="#">MSG nº 104/2024</a> Veto Total	Proíbe a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.
PL nº <a href="#">1264/2023</a> <a href="#">MSG nº 105/2024</a> Veto Parcial	Obriga os hospitais, clínicas e postos que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente.
PL nº <a href="#">1356/2023</a> <a href="#">MSG nº 106/2024</a> Veto Total	Declara como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado o Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia, em Mauá.
PL nº <a href="#">1669/2023</a> <a href="#">MSG nº 107/2024</a> Veto Parcial	Estabelece diretrizes para estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
PL nº <a href="#">466/2024</a> <a href="#">MSG nº 108/2024</a> Veto Parcial	Altera os dispositivos das organizações da sociedade civil da Lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980, atualizada pela Lei nº 17.370, de 10 de maio de 2021, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública.
PL nº <a href="#">339/2024</a> <a href="#">MSG nº 109/2024</a> Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a criar o Protocolo " <i>Bullying não é Brincadeira</i> ".
PL nº <a href="#">526/2024</a> <a href="#">MSG nº 110/2024</a> Veto Total	Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social.
PL nº <a href="#">835/2019</a> <a href="#">MSG nº 111/2024</a> Veto Total	Permite a entrada de alimentos ou bebidas levadas pelo consumidor a cinemas, teatros, parques de diversão e eventos esportivos ou de entretenimento em geral.
PL nº <a href="#">426/2021</a> <a href="#">MSG nº 112/2024</a> Veto Total	Estabelece a validade dos acordos, parcerias, termos de adesão ou outras formas de pactuação realizadas entre os Municípios do Estado, independentemente da criação de Regiões Metropolitanas.
PL nº <a href="#">470/2021</a> <a href="#">MSG nº 113/2024</a> Veto Parcial	Inclui no Calendário Oficial do Estado o Festival de Inverno de Mogi Mirim.
PL nº <a href="#">885/2021</a> <a href="#">MSG nº 114/2024</a> Veto Total	Obriga as operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a informar, na fatura de cobrança, os itens que compõem o valor da contraprestação financeira e veda a recusa em ofertar a venda de planos de saúde aos consumidores pessoa física.
PL nº <a href="#">624/2023</a> <a href="#">MSG nº 115/2024</a> Veto Total	Institui mecanismo de controle do patrimônio público, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado.
PL nº <a href="#">714/2023</a> <a href="#">MSG nº 116/2024</a> Veto Total	Estabelece o prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no Estado.
PL nº <a href="#">102/2023</a> <a href="#">MSG nº 117/2024</a> Veto Total	Inclui a Economia do Cuidado no sistema de contas estaduais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do Estado para definição e implementação de políticas públicas.
PL nº <a href="#">343/2024</a> <a href="#">MSG nº 118/2024</a> Veto Parcial	Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa.

---

PL nº [395/2024](#)  
[MSG nº 119/2024](#)  
Veto Total

Inclui as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) nos grupos que têm direito à preferência de fila de atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado, devendo os estabelecimentos inserirem o símbolo mundial de conscientização do TEA nas placas de atendimento prioritário.

---

## MENSAGENS DE VETO 2024

### MENSAGEM Nº 5/2024 - PL Nº 26/2022

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.884, de 21 de março de 2024](#)

#### Mensagem de Veto Parcial do Governador

### AO PROJETO DE LEI Nº 26/2022, de autoria de Valeria Bolsonaro (PL)

São Paulo, 21 de março de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 26, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.706.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir a Semana Estadual de Defesa Civil no âmbito do Estado de São Paulo, a ser incluída no Calendário Oficial do Estado, entre os dias 3 de fevereiro e 9 de fevereiro de cada ano.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher os artigos 2º, 4º e 5º da iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, o artigo 2º da proposta acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuidam de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

No que toca ao artigo 4º, deixo de sancioná-lo por se tratar de cláusula financeira desnecessária, na medida em que a lei em que se transformará o projeto não implicará realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Finalmente, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabe ao legislador determinar seu exercício, conforme previsto no artigo 5º do projeto de lei, tendo em vista que a imposição de prazo para a regulamentação da lei também não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação ao artigo 2º Constituição da República e ao artigo 5º da Carta Paulista (ADI nº 4052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 26, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2024, p. 1

## **MENSAGEM Nº 6/2024 - PL Nº 454/2022**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.885, de 21 de março de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 454/2022, de autoria de Maria Lúcia Amary (PSDB)**

São Paulo, 21 de março de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 454, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.710.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o "Mês Julho Dourado", dedicado a ações de reflexão e promoção de eventos sobre a saúde de animais de rua e animais domésticos de estimação e a importância da prevenção de zoonoses (artigo 1º), elenca os objetivos da medida (artigo 2º), faculta à Secretaria da Saúde a promoção das ações (artigo 3º), possibilita a participação da iniciativa privada na consecução dos objetivos (artigo 4º) e estabelece o incentivo da iluminação ou decoração voluntária de prédios com luzes ou faixas na cor dourada (artigo 5º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância da promoção do aumento da conscientização a respeito da saúde e bem-estar dos animais de estimação. Todavia, deixo de sancionar o inciso III do artigo 2º e o artigo 3º da proposta, pelas razões que passo a expor.

O inciso III do artigo 2º da propositura estabelece a instituição de campanhas de adoção de animais abandonados como um dos objetivos da efeméride comemorada. Contudo, a Lei n.º 17.343, de 11 de março de 2021, instituiu a campanha "Dezembro Verde", na qual se estabeleceu o último mês do ano como dedicado ao combate aos maus-tratos e abandono de animais mediante diversas ações, dentre as quais o apoio a feiras de adoção. Assim, o objetivo almejado com a medida já se encontra contemplado na legislação paulista.

Por seu turno, ao atribuir à Secretaria da Saúde a promoção das ações para a consecução dos objetivos do projeto, o artigo 3º da propositura contraria as normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual.

Nesse sentido, o Decreto n.º 67.435, de 1º de janeiro de 2023, transferiu da estrutura da Secretaria da Saúde para a da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística a Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, órgão que possui a finalidade, dentre outras, de cumprir as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Defesa dos Animais Domésticos, atender às diretrizes de bem-estar animal e promover a articulação entre o Estado e os municípios visando à integração com os demais serviços de saúde animal do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao inciso III do artigo 2º e ao artigo 3º do Projeto de lei nº 454, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



## **MENSAGEM Nº 7/2024 - PL Nº 138/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 138/2023, de autoria de Dr. Jorge do Carmo (PT)**

São Paulo, 21 de março de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 138, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.711.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza "a criação, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, do Fundo Estadual de Apoio a Situações de Desastre, Calamidade e Emergência, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de desastre, calamidade ou emergência nos municípios do Estado" (artigo 1º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista que a instituição de fundo de despesa é matéria de índole orçamentária (artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos, respectivamente, dos artigos 165 da Constituição da República e 174 da Constituição do Estado.

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, é imperioso concluir que o projeto usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desobedecendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e ao artigo 5º combinado com o artigo 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612594-AgR, ADI 820).

Note-se que a pretendida natureza autorizativa do projeto não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.808 e 3.751).

Registro, por fim, que a relevância do interesse público que o projeto visa a promover fez-me determinar a realização de estudos nessa seara, voltados à apresentação de proposta legislativa pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 138, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2024, p. 2

## **MENSAGEM Nº 8/2024 - PL Nº 1275/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1275/2023, de autoria de Tomé Abduch (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 21 de março de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1275, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.714.

A propositura, de origem parlamentar, proíbe a emissão e o envio de boleto de pagamento para oferta de produtos e serviços, proposta de contrato ou proposta para associação sem autorização prévia do consumidor.

Não obstante reconheça os elevados propósitos que nortearam o autor da iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON pondera que a legislação vigente é plenamente eficaz para coibir a mencionada prática indevida. A Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), expressamente veda ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço (inciso III do artigo 39). E, uma vez que o produto seja fornecido, este será considerado amostra grátis (parágrafo único do artigo 39), sujeitando-se o fornecedor às penalidades administrativas previstas no artigo 56.

Como se vê, diante do quadro normativo em vigor, já existe censura legal para práticas abusivas que impliquem fornecimento de bens e serviços, sem prévia e expressa autorização do consumidor.

Procedimentos da espécie ensejam o dever do fornecedor de reparar os prejuízos causados aos consumidores, conforme reza o inciso VI do artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ao proibir genericamente o fornecimento não solicitado de bens e serviços, o mencionado Código criou mecanismos eficazes para inibir tais condutas, assegurando aos consumidores ampla e integral reparação de prejuízos que venham a sofrer.

Por fim, a fixação de multas administrativas em limites e critérios distintos dos estabelecidos no artigo 57 do referido Código, como pretende o artigo 2º do projeto, acaba por acarretar a imposição de penalidades diversas para a mesma infração, revelando-se a medida legislativa, nessas condições, em descompasso com as normas gerais que disciplinam a matéria, além de afetar a harmonia que deve presidir a atuação dos organismos de defesa do consumidor de diferentes esferas de governo.

Apresentadas as razões da impugnação ao Projeto de lei nº 1275, de 2023, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2024, p. 2

**MENSAGEM Nº 9/2024 - PL Nº 1629/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.889, de 21 de março de 2024](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1629/2023, de autoria de Daniel Soares (UNIÃO)**

São Paulo, 21 de março de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1629, de 2023 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.715.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a identificação de veículo para transporte de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Compartilho dos elevados propósitos do legislador, mas deixo de sancionar o artigo 2º da medida por tratar-se de cláusula financeira desnecessária, uma vez que a lei em que se transformará o projeto não implicará a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1629, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2024, p. 2

## **MENSAGEM Nº 10/2024 - PL Nº 1115/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.891, de 21 de março de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1115/2023, de autoria de Edmir Chedid (UNIÃO)**

São Paulo, 21 de março de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.115, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.712.

De iniciativa parlamentar, a proposição visa a instituir a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas.

Estou de acordo com a maior parte dos dispositivos que integram a proposta, mas vejo-me compelido a negar assentimento aos artigos 4º e 7º da medida pelas razões que passo a expor.

Ao dispor sobre os instrumentos da Política Estadual de Prevenção do Acidente Cerebral e de Apoio às Vítimas, o artigo 4º do projeto esbarra na Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos impostos à Administração, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI 3343 e ADI 179).

De fato, a decisão sobre adotar, e em que momento, as providências referidas na proposta é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

No que toca ao artigo 7º, a proposta igualmente versa sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4.052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.115, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2024, p. 2-3

## **MENSAGEM Nº 11/2024 - PL Nº 514/2019**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 514/2019, de autoria de Altair Morais (PRB)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 514, de 2019, conforme Autógrafo nº 33.730.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a incluir nas escolas da rede pública do Estado a disciplina Noções Básicas de Direito, com carga horária semanal de sessenta minutos (artigo 1º, "caput" e parágrafo único). O Projeto ainda dispõe sobre o conteúdo a ser ministrado (artigos 2º e 3º), sobre a qualificação dos profissionais que ministrarão a disciplina (artigo 4º) e o processo de sua seleção (artigo 5º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga à União, em caráter privativo, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na mencionada lei federal.

Conforme a referida Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15).

Para além disso, o artigo 26 do mesmo Diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A propósito do assunto, a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade à medida, esclareceu que os temas da disciplina proposta no Projeto já são abordados, especialmente no componente curricular

Sociologia, além de outros componentes curriculares trabalharem a temática, como Filosofia, História e Geografia.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

A par disso, não se pode olvidar que o projeto, ao estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 514, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 21

**MENSAGEM Nº 12/2024 - PL Nº 447/2021**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 447/2021, de autoria de Delegado Olim (PP)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 447, de 2021, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.720.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca dispor sobre o controle e fiscalização de produtos químicos controlados pelo Exército, pela Polícia Federal e por outros órgãos públicos federais.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Os artigos 1º e 2º da propositura dispõem sobre as atividades e os produtos químicos objeto de fiscalização e controle pela Administração Pública estadual, aspectos fundamentais para a compreensão do alcance de todo o projeto em exame.

Verifico, todavia, que tais dispositivos carecem da precisão necessária para que sejam bem aplicados pela Administração Pública, podendo ensejar insegurança jurídica e comprometer o exercício da liberdade econômica, valores acolhidos pela Constituição Federal (inciso IV do artigo 1º, "caput" do artigo 5º e "caput" e parágrafo único do artigo 170) e também consagrados no artigo 9º da Lei nº 17.530, de 11 de abril de 2022.

De outro lado, o controle e a fiscalização de produtos químicos que oferecem risco à segurança pública já são exercidos pela Administração Pública paulista, especificamente pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos, da Secretaria da Segurança Pública, com fundamento no Decreto n.º 6.911, de 11 de janeiro de 1935.

Embora a legislação estadual vigente mereça, de fato, ser modernizada e aperfeiçoada - o que reforça a relevância da proposta - entendo que o projeto em exame poderá ensejar riscos à segurança jurídica, motivo pelo qual vejo-me forçado a negar-lhe sanção.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 447, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 21

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 136/2023, de autoria de Paula da Bancada Feminista (PSOL)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 136, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.721.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a divulgar números telefônicos voltados à denúncia e ao combate das práticas de discriminação e de injúria racial.

Nada obstante os respeitáveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a desacolher o projeto pelas razões a seguir expostas.

Na sua redação original, o "caput" do artigo 1º do projeto de lei instituiu a obrigatoriedade da divulgação dos números telefônicos voltados a denúncia e ao combate das práticas de discriminação e de injúria racial pelos estabelecimentos elencados nos seus incisos I a VIII, quais sejam: hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga; agências de viagens e locais de transportes de massa; salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; postos de serviço de autoatendimento e de abastecimento de veículos; prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Em harmonia com a citada norma, o parágrafo único do citado artigo 1º estendia a mesma obrigação aos veículos destinados ao transporte público estadual.

Entretanto, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que alterou a redação do "caput" do seu artigo 1º, o qual passou a dispor que "fica o Poder Executivo autorizado a divulgar os serviços "Disque Denúncia contra o preconceito, a discriminação e a intolerância racial e cultural" e do "Disque Direitos Humanos - Disque 100", nos estabelecimentos privados acima referidos.

Contudo, a referida modificação resultou em desconhecimento entre a norma meramente autorizativa contida no "caput" do artigo 1º e a obrigatoriedade fixada no seu parágrafo único, bem como com as previstas nos artigos 2º e 3º da propositura, não restando claros quais os destinatários da lei.

Diante do caráter acessório das normas subseqüentes, o veto também deve recair sobre os demais dispositivos que integram o projeto, ante a impossibilidade de sua autônoma sobrevivência.

Ainda que as contradições acima apontadas pudessem ser superadas, devo anotar que o projeto, ao atribuir ao Poder Executivo a execução de medidas concretas de divulgação de serviços à disposição da sociedade ("caput" do artigo 1º), incursionou em seara administrativa, com nítida ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a qual não é descaracterizada pela sua natureza meramente autorizativa, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Finalmente, observo que os artigos 56 a 59 da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 (que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher), estabelecem a obrigatoriedade da divulgação do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), o que atende, ao menos em parte, o propósito do projeto ora vetado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 136, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 21

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 583/2023, de autoria de Carlos Giannazi (PSOL)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 583, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.722.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Víctima de Violência, com a finalidade de assegurar "suporte, atendimento e garantias aos servidores dos quadros do magistério e de apoio escolar vítima de violência praticada no ambiente escolar" (artigo 1º).

Em que pese os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelas razões que passo a expor.

Registro, inicialmente, que a mesma ordem de preocupações tem orientado a política adotada pelo Governo do Estado de São Paulo com relação ao sensível assunto em pauta.

Nesta direção, cito o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar - CONVIVA SP, implementado pela Secretaria da Educação, para transformar todas as escolas em um ambiente de aprendizagem solidário, colaborativo, acolhedor e seguro.

O CONVIVA SP é composto por projetos e ações que consideram as dimensões da convivência e colaboração, da articulação pedagógica e psicossocial, da segurança escolar, bem como da proteção e saúde, fortalecendo a rede de proteção da comunidade escolar, com a aproximação da rede referenciada de saúde, de proteção social e de apoio psicossocial.

Atrelado ao CONVIVA SP, o programa Psicólogos na Escola resultou na contratação pela Secretaria de Educação de psicólogos para atender as unidades escolares de todas as regiões administrativas do Estado. Referidos profissionais atuam com projetos que beneficiam toda a comunidade escolar, podem, em caráter excepcional, prestar atendimento individualizado a integrantes da comunidade escolar, e, quando necessário, promover o encaminhamento para a rede protetiva, como unidades de saúde.

Sem embargo dessas considerações, noto que o projeto de lei busca disciplinar temas atinentes a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo (parágrafo único do artigo 1º, incisos I e V do artigo 2º, artigos 3º, 4º e 5º), matéria que se insere na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da medida.

Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 2750-ES, 13-SC, 1.275-SP, 1.470-ES, 2.619-RS, 2.196-ES, 3.051-MG, 3.114-SP, 2.249-DF, 3.564-PR, 572-PA, 3.176-AP, 1.729-RN e 3.295-AM.

A isso cabe acrescentar que a propositura contém dispositivos (incisos II, III e IV do artigo 2º), que estabelecem comandos específicos destinados à Administração Pública, determinando ao administrador público o que fazer e como fazer, acabando por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo.

De fato, referidos dispositivos da medida tratam de medidas de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao incursionar nessas matérias, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Por fim, é importante destacar que a preconizada natureza autorizativa da proposta legislativa (artigo 1º), não é suficiente para afastar o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 583, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 21

## **MENSAGEM Nº 15/2024 - PL Nº 1203/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1203/2023, de autoria de Luiz Fernando T. Ferreira (PT)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1203, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.723.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva autorizar o Poder Executivo a ceder o uso a título precário das áreas remanescentes do Rodoanel Mário Covas para entidades que implantem hortas comunitárias e entidades protetoras dos animais (artigo 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

O projeto de lei tenciona disciplinar tema atinente à gestão de bens públicos, matéria que se insere no âmbito específico da função de governo, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a ordem constitucional vigente, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Destarte, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Em abono destas afirmações, os julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceram a inconstitucionalidade de leis, contendo comandos similares aos da proposição (ADIs nº 2144194-35.2018.8.26.0000 e nº 2001169-22.2022.8.26.0000).

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Destaco, finalmente, que o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176)

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1203, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 21-22

## **MENSAGEM Nº 16/2024 - PL Nº 1473/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1473/2023, de autoria de Eduardo Suplicy (PT)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1473, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.726.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas e dá outras providências.

Nada obstante a louvável iniciativa do legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

Inicialmente, vale lembrar que já é ofertado à população, em âmbito nacional, o Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), que funciona em tempo integral e está apto a receber denúncias como as citadas no artigo 2º do projeto.

Na hipótese de tipificação criminal, as denúncias também podem ser realizadas, de forma anônima, pelo serviço telefônico 181 e pelo canal "web denúncia", disponibilizado pela Secretaria de Segurança Pública estadual.

Apesar da existência desses serviços, o projeto de lei objetiva criar um novo serviço, específico para violações de direitos humanos relacionadas a comunidades terapêuticas, determinado, consoante dispõe o seu artigo 4º, que ele "deverá estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, com atendentes treinados para lidar com as denúncias".

Assim, a medida não se afina com o princípio da eficiência administrativa, porquanto objetiva criar uma nova estrutura administrativa para oferecer serviço público já prestado à sociedade.

Ademais, o projeto prevê quais órgãos públicos estaduais deverão desempenhar a nova atribuição e a obrigação da divulgação do novo serviço por entidades e órgãos públicos, tais como hospitais psiquiátricos e unidades básicas de saúde, entre outros (artigos 3º a 7º).

Nesses aspectos, a proposição confere atribuições a órgãos do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; artigo 47, II e XIX, "a", da Constituição Estadual).

Ao tratar de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, a proposição desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como ilustram as decisões proferidas nas ADI's nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e ARE's nºs 784.594 e 761.857.

Acrescento que a proposta não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal, por inobservância do disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Confira-se, a propósito, as decisões do Supremo Tribunal Federal que assentaram esta orientação: ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1473, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 22

## **MENSAGEM Nº 17/2024 - PL Nº 1633/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.897, de 11 de abril de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1633/2023, de autoria de Oseias de Madureira (PSD)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1633, de 2023 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.724.

De origem parlamentar, a proposição institui o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Estado de São Paulo.

Regozijo-me pela iniciativa do Parlamento em deitar luz sobre a necessidade de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, estando a propositura em sintonia com as atribuições constitucionais do Poder Público (artigo 23, inciso II da Constituição Federal) e com a competência legislativa do Estado (artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal).

O exercício das atribuições estaduais, deve, todavia, compatibilizar-se com as demais normas constitucionais aplicáveis ao tema objeto do projeto, sobretudo as que garantem a livre iniciativa e a liberdade econômica, acolhidas como fundamento da República e princípio basilar da ordem econômica (artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, "caput" e parágrafo único da Constituição Federal).

Nesse contexto, não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento ao "caput" do artigo 3º da medida, por condicionar a aquisição do Cordão de Girassol à comprovação da deficiência, o que representa injustificada restrição ao livre comércio do produto.

Ademais, como prevê a Lei federal nº 13.146, de 2015, a utilização do cordão de fita com desenhos de girassóis não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente (artigo 2º, § 2º).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1633, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 22

**MENSAGEM Nº 18/2024 - PL Nº 1244/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.898, de 11 de abril de 2024](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1244/2023, de autoria de Governador (Republicanos)**

São Paulo, 10 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.244, de 2023 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.750.

O projeto de lei, de iniciativa governamental, institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Por ocasião da tramitação do projeto na Assembleia Legislativa, houve aprovação de emenda acrescentando o § 3º ao artigo 17 da propositura original. Segundo referida disposição, a Administração deverá disponibilizar a cada Deputado e Deputada Estadual senha de acesso ao sistema integrado de apoio à gestão do Plano Plurianual, para acompanhamento do alcance das metas e dos indicadores.

Com a devida vênia, o texto original do artigo 17 e de seus §§ 1º e 2º e do subsequente artigo 18 já garantem de forma suficiente a transparência e o direito de acesso às informações relativas à execução do Plano Plurianual.

O acréscimo do § 3º acaba por onerar a Administração Pública Estadual com providência administrativa desnecessária e irrazoável, uma vez que não proporcionará aos Ilustres Deputados o acesso a informações consolidadas e validadas pelas autoridades competentes, sendo o sistema a que se refere o dispositivo instrumento preparatório para a execução do Plano Plurianual pelos gestores públicos encarregados desse mister.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.244, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2024, p. 22

## **MENSAGEM Nº 19/2024 - PL Nº 235/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 235/2023, de autoria de Mauro Bragato (PSDB)**

São Paulo, 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 235, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.734.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir o “Dia Estadual para a Redução dos Desastres Naturais”, a ser comemorado, anualmente, em 18 de fevereiro.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida, no sentido de fomentar a prevenção e o combate a acidentes e catástrofes. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que as preocupações que justificam o projeto têm orientado as ações do Governo do Estado de São Paulo, no sentido de promover a conscientização de toda a sociedade sobre os riscos de catástrofes decorrentes de eventos climáticos extremos, reforçando a cultura de prevenção e preparação para enfrentá-los, sobretudo junto às comunidades mais vulneráveis a tais riscos.

Todavia, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, a Casa Militar ressaltou a existência de outras datas já consagradas no calendário internacional e nacional voltadas a atender aos propósitos da medida.

Nesse sentido, anotou que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1989, instituiu o dia 13 de outubro como o “Dia Internacional para Redução dos Desastres Naturais”, e que o Decreto federal nº 10.640, de 26 de setembro de 2005, instituiu a segunda semana de outubro como a “Semana Nacional de Redução de Desastre”.

Destarte, a Defesa Civil estadual, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINDEC, tem prestigiado tais datas para a realização de atividades especiais de prevenção e redução de desastres naturais, além de promover, ao longo de todo o ano, ações junto às comunidades que vivem em áreas de risco, mobilizando órgãos estaduais e municipais e membros da sociedade civil.

São exemplos dessas atividades os treinamentos em oficinas para os períodos de estiagem e chuvas de verão, seminários de redução de risco de desastre com a participação de organizações internacionais e em parceria com outras Secretarias de Estado, bem como exercícios simulados de abandono emergencial nas comunidades mais vulneráveis, sempre com temática voltada para a Educação em Riscos e Desastres (ERRD).

Nesse contexto, por não se compatibilizar com as datas já existentes no calendário nacional e internacional, vejo-me forçado a negar sanção ao projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 235, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/04/2024, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 460/2019, de autoria de Jorge Wilson Xerife do Consumidor (PRB)**

São Paulo, 23 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 460, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.743.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “CECAP – Mamonas Assassinas” à Estação Guarulhos – CECAP, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, em Guarulhos.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição, sob pena de violação ao artigo 173, § 1º e inciso II da Constituição Federal.

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossado pelo Titular da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento. Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Ademais, cabe observar que a Estação “Guarulhos – CECAP”, da Linha 13 – Jade, da CPTM, foi inaugurada em março de 2018, de modo que sua nomenclatura está plenamente consolidada, tanto local como em toda a rede metropolitana.

É necessário considerar, ainda, que a pretendida modificação acarretaria elevados custos em decorrência da necessária troca da comunicação visual, mostrando-se, nesse aspecto, contrária ao interesse público.

Finalmente, registro que medidas de teor análogo, pelas mesmas razões, têm sido desacolhidas (v.g. Projetos de lei nºs 497/2021, 43/2016, 1333/2014, 518/2012, 1128/2011 e 1005/2011).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 460, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/04/2024, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1674/2023, de autoria de Vinicius Camarinha (PSDB)**

São Paulo, 23 de abril de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1674, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.751.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados objetos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, e dá providências correlatas.

Endosso firmemente os objetivos do Legislador, voltados a intensificar a coibição à prática de condutas ilícitas, criminosas, prejudiciais à saúde ou ao consumidor que tenham por objeto a comercialização de cigarros e assemelhados, inclusive mediante a previsão de severas sanções aos responsáveis.

Todavia, ao manifestarem-se contrariamente sobre a proposta, a Secretaria da Saúde e a Fundação PROCON destacaram que o projeto não atinge as finalidades por ele almejadas, uma vez que prevê a aplicação de penalidades mais brandas do que as contidas na legislação vigente.

De fato, a análise da complexa legislação federal e estadual que rege a matéria revela que a iniciativa em exame se mostra menos protetiva à saúde, ao consumidor e à segurança pública.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui normas gerais em defesa do consumidor – estabelece como infrações a venda de produtos alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, nocivos à vida e à saúde (artigo 18, § 6º, II), puníveis com as sanções previstas no artigo 56 do mesmo Código, dentre as quais se destacam a multa, a apreensão e a inutilização do produto, a suspensão e a cassação do estabelecimento e da atividade, bem como a interdição do estabelecimento.

Ocorre que o valor máximo da multa prevista na referida lei federal (parágrafo único do artigo 57) corresponde, atualmente, a cerca de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), ao passo que o projeto prevê o limite de 300 UFESP, equivalente a pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, ao permitir a aplicação de multa apenas no caso de reincidência (inciso II do artigo 2º), a proposta impõe, na hipótese de primariedade do autor, a pena de advertência, distanciando-se do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a incidência da multa referida no parágrafo anterior.

A Secretaria de Saúde, por seu turno, consignou que o Centro de Vigilância Sanitária já realiza a fiscalização de produtos fumígenos, inclusive de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), seus refis e acessórios, com base nas Resoluções editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (RDCs nº 559 de 30/08/2021, e nº 46, de 28/08/2009).

Destacou, ainda, que as penalidades de natureza sanitária para tais infrações estão previstas na Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos), e nos Códigos Sanitários federal e estadual (respectivamente, Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Ao disciplinar a matéria, o artigo 112 do Código Sanitário estadual permite a imposição de multa de 10 (dez) até 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), observados os critérios do artigo 116 da mesma lei, além de prever, dentre outras sanções, a apreensão e a inutilização de produtos, a suspensão de vendas e a interdição de estabelecimento.

Assim, enquanto a legislação sanitária estadual determina a aplicação de multa no valor de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a R\$ 353.600,00 (trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais), o projeto permite -- e apenas no caso de reincidência -- a imposição de multa no valor máximo de 300 UFESP, correspondente a pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, tanto sob a ótica da proteção do consumidor como da vigilância sanitária, as sanções e as normas vigentes que balizam a fiscalização estadual são mais eficazes e protetivas do que as propostas para coibir as práticas ilícitas e criminosas de que trata o projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1674, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/04/2024, p. 3

## **MENSAGEM Nº 39/2024 - PL Nº 803/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.955, de 02 de julho de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 803/2023, de autoria de Solange Freitas (União)**

São Paulo, 01 de julho 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 803, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.799.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir a “Semana de Conscientização e Prevenção ao Câncer”, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana de abril, nas comunidades.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher os artigos 3º e 4º, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, os referidos dispositivos acabam por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuidam de matéria peculiar à organização administrativa.

Tratam-se de ações de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências dessa natureza não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Destaco, ainda, que a circunstância de o projeto revestir-se de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (STF, ADI nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 803, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO



**MENSAGEM Nº 40/2024 - PL Nº 1022/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1022/2023, de autoria de Márcia Lia (PT)**

São Paulo, 01 de julho de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.022, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.801.

De origem parlamentar, a propositura busca declarar o Município de Boa Esperança do Sul a “Capital Estadual do Mel” (artigo 1º).

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição em razão de sua contrariedade ao interesse público.

Afortunadamente, o Estado de São Paulo possui diversos pólos produtores de mel, com centenas de produtores, apiários e colméias espalhadas pelos quatro cantos do território paulista, com notória especialização dos apicultores que aqui residem. Entretanto, inexistem elementos que indiquem, com segurança, que determinado Município possa ser declarado líder estadual na produção de mel, de modo a justificar seja-lhe outorgado o título de Capital Estadual do Mel.

Não por outra razão, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, embora reconhecendo a relevância da produção de mel no Município de Boa Esperança do Sul, externou contrariedade ao projeto, indicando a necessidade de estudos mais aprofundados acerca da produção de mel em nosso Estado, estudos esses que devem ser conduzidos pelo próprio setor, com acompanhamento da Câmara Setorial de Produtos Apícolas, vinculada à Pasta.

Diante do risco de preterição a outros municípios igualmente relevantes na produção de mel em nosso Estado, a homenagem pretendida no projeto de lei em foco revela-se contrária ao interesse público.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.022, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO

CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 02/07/2024, p. 4

## **MENSAGEM Nº 41/2024 - PL Nº 214/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 214/2023, de autoria de Carlos Giannazi (PSOL)**

São Paulo, 10 de julho de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 214, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.805.

De origem parlamentar, a propositura busca instituir o “Dia de Luta pela Dignidade dos Servidores do QAE/QSE”, a ser celebrado, anualmente, em 18 de outubro.

Apesar de louvar os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões adiante indicadas.

O Estado de São Paulo atesta o papel crucial desempenhado pelos profissionais integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE do Quadro da Secretaria da Educação – QSE na organização e no funcionamento das escolas públicas estaduais, voltado para a realização de funções administrativas essenciais e para o estabelecimento de um ambiente educacional eficiente.

Entretanto, a Secretaria da Educação consignou que, enquanto parte da estrutura do funcionalismo público estadual, tais servidores são dignos de homenagem diuturna e permanente por parte do Poder Executivo paulista, que tem viabilizado sua integração a processos decisórios reconhecidos pela Administração Pública, bem como elaborado proposta de reestruturação da categoria, visando a fortalecê-la e motivá-la para a realização de suas relevantes atribuições. Segundo a Pasta, tais servidores “são peças-chave na infraestrutura educacional, oferecendo suporte administrativo fundamental para assegurar o funcionamento eficaz das escolas públicas em São Paulo. Suas responsabilidades abrangem desde a gestão documental até o suporte logístico, desempenhando um papel integral na criação de um ambiente propício para o aprendizado.” Por essas razões, assinalou a Secretaria da Educação que reconhecer o valor desses profissionais faz parte de seus propósitos diários, não se justificando a instituição de um único dia do ano para reverenciá-los.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 214, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 11/07/2024, p. 13

## **MENSAGEM Nº 42/2024 - PL Nº 1477/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1477/2023, de autoria de Governador (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 01 de julho 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.477, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.845.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, tendo sido aprovado com alterações promovidas por essa Casa de Leis.

Embora esteja de acordo com grande parte das modificações promovidas pelo Parlamento – uma vez que muito contribuíram para que sejam alcançados os objetivos da proposta – cumpro-me negar assentimento ao inciso III do artigo 4º e ao artigo 12 da propositura.

O artigo 4º do projeto elenca, em seus incisos, as condições que o criador de cães e gatos deve observar para manter os animais, dentre as quais “possuir em seu quadro de funcionários responsáveis técnico(s) médico(s) veterinário(s) registrado(s) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SP)” (inciso III). Tal exigência, entretanto, não reúne condições de subsistir, uma vez que invade competência legislativa da União para dispor sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, incisos I e XVI, respectivamente).

Para além disso, a norma representa indevida interferência à liberdade econômica, na medida em que afasta a possibilidade de o criador de cães e gatos escolher o instrumento de contratação de assistência médico-veterinária mais adequado a seu estabelecimento, dentre os legalmente admissíveis.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

A liberdade de iniciativa, é bem verdade, não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse de outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente.

Todavia, no caso presente, a pretendida regulação da liberdade de gestão empresarial mostra-se desarrazoada e, portanto, inconstitucional. De fato, a proteção ao bem estar animal – que parece ter motivado a restrição contida no inciso III do artigo 4º – não exige que o criador mantenha relação jurídico-trabalhista com médico veterinário, podendo as atividades desse profissional ser submetidas a outros regimes jurídicos, sem que sejam prejudicados os objetivos almejados pelo legislador.

Por fim, o artigo 12 da propositura sujeita o criador e o comerciante infrator apenas à sanção penal descrita no artigo 32 da Lei federal nº 9.605, de 21 de fevereiro de 1998, excluindo, em consequência, a possibilidade de sua responsabilização na esfera administrativa, inclusive pela prática de outras infrações não abrangidas pelo referido dispositivo legal.

O veto ao mencionado dispositivo permitirá a subsunção do criador e do comerciante infrator a todo o arcabouço protetivo instituído pela Lei federal nº 9.605, de 21 de fevereiro de 1998, garantindo maior efetividade à proteção ao bem estar animal que se pretende alcançar com o projeto.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.477, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 11/07/2024, p. 13

## **MENSAGEM Nº 43/2024 - PLC Nº 7/2024**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2024, de autoria de Agente Federal Danilo Balas, Altair Moraes, Letícia Aguiar (COLETIVO)**

São Paulo, 10 de julho de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.859.

De iniciativa parlamentar, o projeto propõe a alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, de modo a (i) eliminar a realização de prova oral no concurso público para ingresso nas carreiras da Polícia Civil, com exceção da carreira de Delegado de Polícia; (ii) prever que a fase de investigação social seja realizada no transcorrer do certame.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão das manifestações técnicas contrárias à iniciativa.

De fato, a Secretaria de Governo e Gestão Digital, por meio da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, opôs-se à proposição, por considerar que a realização de prova oral, nos concursos públicos de ingresso às carreiras policiais de nível superior, é um importante instrumento de avaliação dos candidatos, compatível com a complexidade e exigências dos cargos públicos a serem ocupados.

Realçou, também, que, nos termos da legislação vigente, a prova oral somente é obrigatória para ingresso nas carreiras policiais que exigem formação no nível superior, sendo facultativa sua realização para as demais carreiras, conforme deliberação do Conselho da Polícia Civil (inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.151, de 2011).

A Secretaria de Segurança Pública, por sua vez, consignou que entende imprescindível a realização de prova oral no processo seletivo para ingresso nas carreiras policiais, que exigem nível superior, garantindo-se, assim, o mais alto grau de seleção dos candidatos.

Na mesma direção, a Academia de Polícia “Dr. Coriolano Noqueira Cobra” – ACADEPOL, órgão responsável pela realização dos concursos públicos de ingresso nas carreiras policiais civis, apesar de compartilhar a preocupação do Legislador no sentido de conferir celeridade desses certames, ponderou que a agilidade jamais deve afastar, de plano, instrumentos de avaliação que permitam selecionar candidatos mais capacitados ao exercício do cargo.

Ademais, referido órgão rememorou que, por meio da Lei Complementar nº 1.249, de 3 de julho de 2014, já foram efetuadas as alterações legislativas tidas como possíveis para agilizar o processo seletivo de ingresso nas carreiras policiais, a exemplo do deslocamento da etapa de avaliação de aptidão física e mental para o período de estágio probatório (redação do artigo 7º, § 1º, item 3, da Lei Complementar nº 1.151, de 2011, conferida pela Lei Complementar nº 1.249, de 2014).

Sob outro vértice, a realização da fase de investigação social, de caráter eliminatório, sucessivamente à realização da prova escrita, tal como prevê a legislação em vigor, atende ao princípio da eficiência, eis que aplicável aos candidatos considerados aptos nas etapas anteriores.

Por fim, a propositura revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente, que atribui exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a apresentação de projeto de lei dispendo sobre o provimento de cargos públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2856; RE 1254851).

Por essa mesma razão, foi oposto veto total ao Projeto de Lei nº 831, de 2003, que visava a proibir a realização de provas orais em concursos públicos promovidos pela Administração Pública no âmbito dos três Poderes do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção Suplementar, 11/07/2024, p. 1

**MENSAGEM Nº 45/2024 - PL Nº 302/2024**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.990, de 24 de julho de 2024](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 302/2024, de autoria de Governador (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 24 de julho 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 302, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.857.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, tendo sido aprovada por essa ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com a quase totalidade das aludidas alterações, deixo de acolher o disposto no § 7º do artigo 33 do projeto.

Dispõe o § 7º do artigo 33 que o Poder Executivo deverá consultar o Poder Legislativo para que proponha nova destinação de recursos a serem remanejados após duas indicações que não puderam ser executadas por impedimentos técnicos.

Todavia, como pontuou a Secretaria de Governo e Relações Institucionais, a redação do § 7º contradiz o mandamento contido no § 2º do mesmo dispositivo e afasta o limite de remanejamento previsto no inciso IV do mesmo artigo, o que inviabiliza a “discricionariedade do Governo para o remanejamento dos recursos com declaração de impedimento técnico definitivo e dos saldos remanescentes”, além de poder “ocasionar a impossibilidade da análise técnica sobre a viabilidade do objeto indicado e aplicação dos recursos no exercício financeiro, observado o princípio da anualidade previsto nos artigos 2º e 34 da Lei n.º 4.320, de 1964”.

Por tais razões, deixo de sancionar o § 7º do artigo 33 da proposta.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 302, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 24/07/2024, p. 14

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 394/2021, de autoria de Paulo Fiorilo, Gil Diniz (COLETIVO)**

São Paulo, 10 de julho de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 394, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.861.

De iniciativa parlamentar, a propositura reconhece a capoeira como bem imaterial brasileiro e o ensino da capoeira como preservação do patrimônio cultural do Estado (artigo 1º); institui o ensino da capoeira nas escolas da rede de ensino estadual (artigo 2º); e autoriza os estabelecimentos de ensino a celebrar parcerias com pessoas ou entidades que representem ou congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, cujo ensino deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola (artigo 3º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Apesar da relevância cultural e histórica da capoeira em nossa sociedade, o Estado não está autorizado a reconhecer essa forma de expressão como patrimônio brasileiro, pois a competência para tanto é atribuída à União. Com efeito, em 2008, a roda de capoeira foi inscrita no Livro de Registro das Formas de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia federal responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, a instituição do ensino de capoeira nas escolas da rede estadual por meio de lei contraria as normas constitucionais que regem a educação e ensino.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga à União, em caráter privativo, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na mencionada lei federal.

Conforme a Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15).

Finalmente, assinalo que os demais artigos da proposta, por serem dependentes lógicos dos artigos tidos por inconstitucionais (artigos 1º e 2º), incorrem na denominada inconstitucionalidade por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 394, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 01/08/2024, p. 5

## **MENSAGEM Nº 47/2024 - PL Nº 467/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.008, de 31 de julho de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 467/2023, de autoria de Conte Lopes (PL)**

São Paulo, 24 de julho 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 467, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.849.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializam alimentos prontos para consumo a informar sobre a substituição do uso de produtos lácteos por similares, à base de gordura vegetal, amido e amido modificado.

Reconheço os méritos da iniciativa que visa a assegurar o direito do consumidor a receber informações corretas, claras e precisas, bem como sobre os riscos que os produtos consumidos possam oferecer à sua saúde, razão pela qual acolho a proposta em sua essência. Vejo-me compelido, contudo, a vetar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º e os artigos 2º e 3º do texto aprovado, pelas razões que passo a expor.

O § 1º do artigo 1º dispõe que “quando houver a substituição de queijo, requeijão e outros lácteos, de origem exclusiva do leite produzido pela secreção mamária das fêmeas animais, no preparo de alimentos prontos para o consumo, por qualquer produto tido como análogo, deve ser destacado no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade a expressão: ‘este produto não é queijo, ou requeijão, ou este produto não tem origem láctea’”.

Ocorre que o cardápio é o local onde são relacionadas as iguarias disponíveis para consumo, seguidas dos seus preços e a descrição da sua composição, a qual, em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor, não poderá conter dados que se dissociem da realidade.

Não obstante, o dever de destacar no cardápio – muitas vezes composto por diversos pratos – a informação do modo como pormenorizada no aludido § 1º do artigo 1º do projeto, constitui obrigação excessiva ao estabelecimento comercial e, por esta razão, contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando o seu caráter acessório ao mencionado § 1º do artigo 1º, o veto deve recair, também, sobre o seu § 2º.

De igual modo, o dever estatuído pelo § 3º do mesmo artigo — informar a composição nutricional de todos os ingredientes utilizados no produto tido como análogo ao leite e seus derivados, principalmente sobre a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, utilizado como substâncias similares ao leite e ao queijo — ressoa-se do mesmo vício do aludido § 1º.

De fato, os referidos dispositivos representam indevida interferência na ordem econômica, na medida em que afastam a possibilidade do estabelecimento comercial escolher o meio e a forma de divulgação das informações – desde que fidedignas – ao consumidor.

A liberdade de iniciativa, é bem verdade, não é absoluta.

Ao revés, a própria ordem constitucional legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse de outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal.

Todavia, no caso presente, a pretendida regulação da gestão empresarial parece não se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que as finalidades pretendidas pelo projeto, de assegurar a proteção à saúde e ao direito de informação do consumidor, podem ser atendidas por outros meios.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos envolvendo a colisão entre preceitos constitucionais e a livre iniciativa econômica (RE 1285904 - AgReg; RE 1249715 -AgReg).

A isso cabe acrescentar que a Secretaria da Saúde ponderou que a Nota Técnica nº 63/2020/SEI/GEPAR/GGALI/DIRE2 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, aponta para os desafios existentes para a transmissão de informações nutricionais em serviços de alimentação, conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional, que propôs a adoção de estratégias não normativas para o tratamento da questão.

Por outro lado, o artigo 2º do projeto dispõe que “o descumprimento do disposto nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis”.

Ocorre que o mencionado diploma legal, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções, não contém tipificação aplicável ao descumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º do projeto de lei, tornando o seu artigo 2º inaplicável.

Deixo de acolher, finalmente, o disposto no artigo 3º do projeto, que estabelece as sanções que deverão ser impostas no caso de descumprimento da lei, tendo em vista a sua desconformidade com o sistema sancionatório preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Não obstante a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), cabe recordar que as unidades federadas devem observar as normas gerais editadas pela União.

No que tange à violação das normas contidas nas leis de defesa do consumidor, o infrator sujeita-se às sanções administrativas especificadas pelo artigo 56 do Estatuto Consumerista. Dentre elas, todavia, não consta a de advertência.

Destarte, por exorbitar da competência estadual para suplementar as normas gerais da União, gizada pelos §§ 1º e 2º do citado artigo 24 da Constituição Federal, e inovar a matéria, o inciso I do artigo 2º do projeto afigura-se inconstitucional.

Por outro lado, o inciso II do artigo 3º prevê a aplicação de multa somente no caso de reincidência, contrariando, igualmente, o citado artigo 56 do Estatuto Consumerista.

Nota-se, ademais, que o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor determina que a multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em valor não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Destaco, finalmente, que o veto ao mencionado artigo 3º do projeto não tornará a lei desprovida de sanção pelo seu descumprimento, uma vez que aos eventuais infratores será aplicável o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o previsto no Título IV do Livro III do Código Sanitário do Estado (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 467, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 01/08/2024, p. 6

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 595/2023, de autoria de Ana Carolina Serra (CIDADANIA)**

São Paulo, 10 de julho de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 595, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.862.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Moeda Verde, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental por meio de trocas de resíduos recicláveis por alimentos, no âmbito do Estado de São Paulo (artigo 1º).

O projeto estabelece como objetivo estimular a população, em situação de vulnerabilidade social, a participar da coleta seletiva de resíduos e contribuir para a segurança alimentar (artigo 2º).

Além disso, atribuiu à Secretaria de Desenvolvimento Social a execução do Programa, impondo-lhe, para tanto, obrigações concretas (artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Devo destacar, inicialmente, que o Estado de São Paulo, atento ao desafio de garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para a população em situação de vulnerabilidade social, vem impulsionando políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

São exemplos dessas políticas públicas, que atendem em parte o objeto da proposição, o Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, de fomento à agricultura familiar paulista, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA/Cesta Verde, que distribui cestas de alimentos, o Projeto VIVA LEITE, de distribuição de leite, assim como os restaurantes do Programa Bom Prato.

A par disso, a instituição de programas para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar medida como a contida na propositura insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “A”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando for necessária (artigo 61, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal).

Nesse cenário a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Destaco, ainda, que a circunstância de o projeto revestir-se de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.367).

Finalmente, assinalo que, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa em sua essência (artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 595 de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 01/08/2024, p. 5

## **MENSAGEM Nº 49/2024 - PL Nº 1046/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1046/2023, de autoria de Rogério Nogueira (PSDB)**

São Paulo, 10 de julho de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.046, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.851.

De origem parlamentar, o projeto autoriza a implantação de faixas de alerta vibratório nas rodovias e estradas de São Paulo.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém.

Ao autorizar a implantação de faixas de alerta vibratório nas rodovias e estradas do Estado, o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, e, dessa forma, a competência para editar diploma normativo que permita ou não a adoção desse dispositivo de trânsito, conforme o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no parágrafo único do artigo 94, proíbe a utilização de ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Este órgão federal disciplinou o tema por meio da Resolução CONTRAN n.º 973, de 18 de julho de 2022, que traz diversos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, dentre os quais o de nº 6, que trata de dispositivos auxiliares, como o sonorizador e o revestimento com sonorizador longitudinal.

A esse respeito, o Departamento de Estradas de Rodagem pontuou que a autarquia “já utiliza sonorizadores nas rodovias quando os estudos de engenharia corroboram as necessidades, seguindo as características, dimensões e princípios de utilização definidos no Manual de Sinalização Rodoviária e Manual de Segurança Viária, pertencentes à esta Autarquia, bem como respeitando e atendendo aos critérios do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN e artigo 94, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro”.

Finalmente, consigno que o caráter meramente autorizativo da medida não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.046, de 2023 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



## **MENSAGEM Nº 50/2024 - PL Nº 876/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 876/2023, de autoria de Reis (PT)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 876, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.864.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho que os valores reais ofertados e dá outras providências.

Não obstante comungar dos louváveis desígnios do Legislador, bem delineados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

O projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal).

O direito à informação constitui um dos princípios basilares da política consumerista, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nessa medida, pode-se afirmar que o artigo 1º da proposição se afina com o CDC, pois objetiva coibir a prática que vulnera o direito do consumidor a informações corretas, claras e precisas ao abastecer seus veículos.

Todavia, na linha do que asseverou a Fundação Procon ao manifestar-se contrariamente à sanção do projeto, a matéria já está plenamente disciplinada pela legislação federal, não havendo espaço para o exercício da competência suplementar estadual.

Neste sentido, cabe citar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, e o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que a regulamenta, bem como o Código de Defesa do Consumidor; a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004; e, finalmente, o Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos, o qual prevê, especificamente sobre o assunto, que, "na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor: o preço real, de forma destacada; o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e o valor do desconto" (cf. artigo 2º, § 1º, incisos I a III).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 876, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**MENSAGEM Nº 51/2024 - PL Nº 964/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 964/2023, de autoria Valdomiro Lopes (PSB)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 964, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.865.

De iniciativa parlamentar, a proposição fixa prazo para inscrição de servidores ativos e inativos, bem como seus beneficiários e agregados junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (artigo 1º); possibilita o reingresso daqueles que solicitaram exclusão do sistema de assistência médico-hospitalar, em razão de aposentadoria ou por meio de ação judicial (artigo 2º); fixa prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses para permanência, após o reingresso (§ 1º ao artigo 2º) e impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei (artigo 4º).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Conforme tem sido afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a matéria versada no projeto de lei é atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Como é cediço, as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de observância compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, evidenciada a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para iniciar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da medida, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

A isso cabe acrescentar a manifestação do Superintendente do IAMSPE contrária à medida, por considerar que a forma como foi modelada no projeto, não atende aos critérios considerados adequados pela autarquia.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 964, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.‘

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 10

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1005/2023, de autoria de Enio Tatto, Atila Jacomussi, Rafael Saraiva (COLETIVO)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.005, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.866.

De iniciativa parlamentar, a proposição pretende instituir auxílio financeiro, em caráter permanente, para as mães atípicas ou responsáveis legais atípicos, no valor de 48 (quarenta e oito) UFESPs, impondo ao Poder Público concedê-lo à mãe ou responsável legal de portadores de deficiência ou doença rara que necessitem de cuidados em tempo integral, independentemente do recebimento de outros benefícios por parte do assistido (artigos 1º e 4º).

A medida legislativa dispõe, ainda, sobre as condições para concessão do benefício (artigos 2º e 3º e §§ do artigo 4º), estabelece critério para o respectivo reajuste anual (artigo 4º), prevê o acompanhamento social da família que percebê-lo, bem como a emissão de relatório anual sobre o tratamento ofertado ao assistido (artigo 5º). Também faculta ao Poder Executivo a celebração de convênios com Municípios através do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a concretização da medida (artigo 7º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

A organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Por isso, a decisão sobre adotar medida como a contida na propositura insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, ao dispor sobre a faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com municípios para implementação do programa que busca instituir (artigo 7º), o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Finalmente, ao prever a concessão de auxílio financeiro, a proposição amplia gastos governamentais, sem, contudo, ter sido acompanhada pela avaliação das respectivas repercussões econômicas. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-

financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Assinalo que, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa em sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.005, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

**MENSAGEM Nº 53/2024 - PL Nº 1157/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1157/2023, de autoria de Ricardo França, Gerson Pessoa, Clarice Ganem, Dr. Eduardo Nóbrega (PODE)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.157, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.867.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva estabelecer prioridade da inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e de renda gerenciados e/ou financiados pelo poder público estadual (artigo 1º). O Projeto dispõe, ainda, sobre o procedimento a ser utilizado para comprovação da condição de vítima de violência (artigo 1º, parágrafo único).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, entretanto, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, uma vez que os objetivos pretendidos pela proposta já se encontram acolhidos na legislação.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.542, de 3 de abril de 2023, garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar a prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE, ao qual o Estado de São Paulo encontra-se vinculado. Ademais, a Lei estadual nº 17.637, de 17 de fevereiro de 2023, ao instituir a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional, assegura a preferência de acesso aos programas existentes às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.157, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

**MENSAGEM Nº 54/2024 - PL Nº 1328/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1328/2023, de autoria de Carla Morando (PSDB)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1328, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.868.

De iniciativa parlamentar, a proposição "acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º e os §§ 1º e 2º ao artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências".

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista as objeções apresentadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que apontam a inoportunidade da proposta, à luz do interesse público.

Com efeito, embora o Programa Nota Fiscal Paulista tenha 16 (dezesesseis) anos de existência, há percepção de que ajustes precisam ser realizados de modo a torná-lo mais aderente aos anseios da sociedade e dotá-lo de mais simples e eficiente gestão.

A adoção do proposto no projeto lei demandaria alterações relevantes nos processos e sistemas que atualmente suportam o Programa Nota Fiscal Paulista, sistemas que, neste momento, revelam-se de difícil manutenção e evolução, indicando a necessidade de sua substituição no futuro próximo.

Registro, por fim, que a relevância do interesse público que o projeto visa a promover fez-me determinar a realização de estudos nessa seara, voltados à revisão de toda a sistemática do Programa Nota Fiscal Paulista, a ser objeto de proposta legislativa oportunamente elaborada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e por mim submetida à apreciação dessa Casa Legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1328, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1330/2023, de autoria de Guto Zacarias, Lucas Bove, Rafael Saraiva, Gil Diniz (COLETIVO)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.330, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.869.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva incluir na

grade curricular das escolas da rede pública do Estado as disciplinas Robótica e Programação (artigo 1º). O Projeto dispõe, ainda, sobre os objetivos pedagógicos das disciplinas (artigo 1º, § 2º), sobre a carga horária semanal de ministração de aulas (artigo 1º, § 3º) e sobre o prazo para as escolas da rede pública se adequarem ao determinado na lei (artigo 2º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União, em caráter privativo, a competência para definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades. E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, por meio do artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, a Constituição reservou aos Estados a competência concorrente para legislar sobre o tema, cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central.

Conforme a referida Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola, nos termos dos artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15.

Para além disso, o artigo 26 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ainda a propósito do assunto, a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade à medida, esclareceu que os temas que a propositura tenciona amparar já vêm sendo abordados nas escolas estaduais, especialmente no componente curricular "Tecnologia e Inovação", na matriz curricular dos anos finais do

Ensino Fundamental, e "Tecnologia e Robótica", no Ensino Médio, disciplinas integradas ao Currículo Paulista e alinhadas com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promovendo a inclusão de competências tecnológicas essenciais para a formação dos estudantes, tudo em conformidade com a Resolução SEDUC-21, de 25 de março de 2024.

Com isso, resta evidenciada a convergência entre as ações já implementadas pela Pasta e os objetivos que se busca alcançar com o Projeto de lei.

Não se pode olvidar, ainda, que o Projeto, ao estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes, conforme o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.330, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1573/2023, de autoria de Rafa Zimbaldi, Letícia Aguiar, Eduardo Suplicy, Rogério Nogueira, Clarice Ganem, Andréa Werner, Fabiana Bolsonaro, Marcio Nakashima, Solange Freitas, Marta Costa, Guilherme Cortez, Teonilio Barba (COLETIVO)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.573, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.871.

De iniciativa parlamentar, a proposição reconhece as pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A Constituição da República, proclamando a importância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, sendo certo que cabe àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição da República).

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme a referida Lei federal, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º e seu § 1º), regra de observância obrigatória em todo o território nacional (ADI 7028).

Nesse passo, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União.

Por derradeiro, registro que pelas mesmas razões jurídicas houve negativa de sanção ao Projeto de lei nº 545, de 2022, contendo proposta semelhante.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.573, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



## **MENSAGEM Nº 57/2024 - PL Nº 1636/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.014, de 05 de agosto de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1636/2023, de autoria de Jorge Caruso (MDB)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1636, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.872.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva acrescentar o § 4º ao artigo 127 da Lei n.º 17.832, de 1º de novembro 2023, que consolida a legislação relativa à defesa do consumidor, dentre as quais a Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que instituiu o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

Reconheço os elevados propósitos da iniciativa, que visa a aperfeiçoar o regramento concernente às ligações telefônicas realizadas pelos serviços de cobrança aos devedores.

Contudo, vejo-me compelido a vetar o item do 2 do § 4º que o artigo 1º do projeto de lei objetiva acrescentar ao referido artigo 127, bem como o artigo 2º do texto aprovado, pelas razões que passo a expor.

O mencionado § 4º dispõe que não ensejará as penalidades previstas em lei a realização de ligações para devedores, desde que atendam aos requisitos previstos nos seus itens 1 a 4.

O item 2 do citado dispositivo determina que "o número chamado esteja em nome do devedor junto à operadora de telefonia".

Entretanto, cabe observar que, ao contratarem serviços ou na aquisição de bens, os consumidores autodeclararam o número do telefone que deverá ser utilizado para contatá-los, o qual nem sempre é de sua titularidade, inclusive na hipótese, muito comum, de planos familiares oferecidos pelas empresas telefônicas, nos quais um dos membros da família figura como titular e os demais como dependentes.

Considerando que não se pode obrigar os consumidores a informarem um número de telefone de sua titularidade para a contratação de serviços ou na aquisição de bens, não há, igualmente, como exigir que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cumpram a norma disposta no aludido item 2 do § 4º, o que inviabilizaria a cobrança de valores inadimplidos em situações em que o devedor não firmou, ele próprio, contrato de prestação de serviço de telefonia.

Não obstante seja de todo censurável e deva se reprimir as práticas abusivas de cobrança, há de se garantir, aos credores que atuam estritamente de acordo com o ordenamento jurídico, o uso de ligações e mensagens telefônicas ao número indicado pelo devedor, ainda que não seja de sua titularidade, por tratar-se de mecanismo útil ao combate à inadimplência e ao apoio dos consumidores que pretendem realizar a renegociação de suas dívidas, sob pena de obrigar os credores a utilizarem-se de outros meios mais onerosos e prejudiciais aos devedores, como o protesto de títulos e ações judiciais, o que certamente contraria o interesse público.

O veto deve recair, também, sobre o artigo 2º do projeto, que estabelece que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação". Nesse ponto, o veto é medida necessária para que a Fundação PROCON - entidade

encarregada de fiscalizar a aplicação da lei - edite as normas regulamentares e tome as providências operacionais cabíveis para o cumprimento do novo diploma legal.

Em decorrência do veto ao artigo 2º, a lei entrará em vigor no prazo de que trata o artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual "salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1636, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração..

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

## **MENSAGEM Nº 58/2024 - PL Nº 207/2024**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 207/2024, de autoria de Gil Diniz, Paulo Mansur (PL)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 207, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.873.

De origem parlamentar, a proposta tipifica a invasão a igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa, com cominação de multa fixada em salários-mínimos, a serem aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social; dispõe sobre o rito procedimental e estabelece prazo para a regulamentação da lei.

Reconheço a importância de se combater a intolerância religiosa e compartilho da preocupação do Legislador em proteger os locais de culto e suas liturgias, direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso VI da Constituição da República. Porém, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

Em 2021, esse Parlamento aprovou o projeto que deu origem à Lei n.º 17.346, de 12 de março daquele ano, conhecida como Lei estadual de Liberdade Religiosa, com o objetivo de combater toda e qualquer forma de intolerância ou discriminação religiosa (artigo 1º), recriminado administrativamente, dentre outras, as condutas de impedir ou perturbar culto religioso.

Portanto, o principal intento do Legislador já se encontra amparado de forma mais ampla pelas normas em vigor, dentro de um sistema normativo que reprime diversas condutas de intolerância religiosa e desrespeito aos locais de culto.

Observo, ainda, que o projeto, ao cominar aos infratores penas fixadas em salários-mínimos, além de se afastar do sistema normativo da Lei de Liberdade Religiosa, cujas penas estão estabelecidas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, contraria o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Esse entendimento foi compartilhado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.

O projeto também guarda desconformidade com a Constituição ao estabelecer que a infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante e, apenas quando possível, por outros meios de prova. Apesar da elogiável intenção de se dar pronta e eficaz resposta a tão deploráveis infrações, a medida traz o risco de retirar da Administração o dever de provar a ilicitude da conduta do acusado e de lhe atribuir o dever de apresentar prova negativa de seu agir, o que vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por sua vez, o artigo 3º da propositura, que estabelece que Lei federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicada nos procedimentos de apuração e sanção das condutas tipificadas no artigo 1º, acaba por determinar ao Estado a aplicação de lei que disciplina o processo administrativo exclusivamente no âmbito da administração pública federal. Esse dispositivo, portanto, traria dificuldades na aplicação da lei, considerando-se, ainda, a Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no Estado de São Paulo.

O artigo 4º do projeto, que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, viola o princípio da separação de poderes, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento.

Por fim, não obstante a destinação ao Fundo Estadual de Assistência Social dos valores arrecadados com as multas, expressa no artigo 5º do projeto, ser medida louvável, a medida não é permitida por meio de lei de iniciativa parlamentar. Com efeito, por se tratar de norma de conteúdo orçamentário, a iniciativa de lei é privativa do Governador, conforme disposto nos artigos 84, inciso XXIII, e 165, inciso III, c.c. § 5º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, e nos artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, c.c. § 4º, item 1 do mesmo artigo, todos da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 207, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 304/2024, de autoria de Lucas Bove, Carlão Pignatari, Gil Diniz (COLETIVO)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 304, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.874.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe a utilização da palavra carne, bem como de seus sinônimos e derivados, em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição ("caput" do artigo 1º).

O projeto de lei estabelece, ainda, que "para os fins desta lei, consideram-se carne os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougue ou outros estabelecimentos licenciados, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos e vísceras, "in natura" ou processados" (parágrafo único do artigo 1º).

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, por nela vislumbrar vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que, ao estabelecer a mencionada proibição, independentemente da origem do produto, a proposição dispõe sobre norma geral em matéria de produção e consumo, além de restringir o comércio exterior e interestadual, matérias que, conforme prescreve a Constituição da República, estão inseridas na esfera da competência legislativa da União (artigo 22, inciso VIII, e artigo 24, V).

De fato, ao vedar a utilização da palavra "carne" nas embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição, a proposta acaba por regular a denominação comercial empregada pela indústria alimentícia, tema que merece ter tratamento uniforme em âmbito nacional, inserindo-se na seara das normas gerais de competência da União em matéria de produção e consumo.

Ao pretender impor tratamento legislativo restritivo aos produtos comercializados no Estado de São Paulo, a proposta ainda acaba por dificultar o comércio interestadual de produtos alimentícios à base de proteína vegetal, contrariando a competência privativa da União para legislar na matéria, de modo a ferir o princípio federativo inscrito no "caput" do artigo 18 da Constituição Federal.

No que concerne à proibição da utilização da palavra "carne", bem como de seus sinônimos e derivados, em publicidade dos referidos produtos, o projeto resvala, também, na competência privativa da União para dispor sobre propaganda comercial (art. 22, XXIX, da CF).

Por outro lado, consoante exposto na justificativa que acompanhou a proposição, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) formalizou Tomada Pública de Subsídios (TPS), por meio da publicação da Portaria nº 327, de 2 de junho de 2021, para obter contribuições da sociedade sobre a discussão regulatória dos alimentos denominados "plant-based", que incluem os alimentos processados que são formulados à base de ingredientes de origem vegetal.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por sua vez, realizou quatro oficinas virtuais, que constituem atividades iniciais para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os alimentos "plant-based", em obediência à Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e determinou, em seu artigo 5º, que "as propostas de

edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal ... serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico".

Nota-se que o setor de alimentos e bebidas não alcóolicas é fortemente regulado por normas federais, com destaque para as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 727/2022 (que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados) e nº 429/2020 (que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados), que asseguram aos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Com essas considerações, concluo que a proibição prevista na proposição está relacionada à regulação dos alimentos proteicos de origem vegetal, inclusive no que toca à sua denominação comercial, tema de interesse predominantemente nacional que, portanto, submete-se à competência da União.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 304, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 11

## **MENSAGEM Nº 60/2024 - PL Nº 393/2024**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 393/2024, de autoria de Luiz Claudio Marcolino (PT)**

São Paulo, 5 de agosto de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 393, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.875.

De origem parlamentar, a proposta objetiva instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, porém vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

Conforme disposto nos artigos 1º e 2º do projeto, a referida política de pagamento será desenvolvida e executada pela Administração estadual, com observância da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei federal n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Ocorre que o Estado de São Paulo já instituiu e vem desenvolvendo uma política de pagamento por serviços ambientais em consonância com a lei federal, conforme as disposições do Decreto n.º 66.549, de 7 de março de 2022.

O principal intento do Legislador, portanto, já se encontra amparado, de forma mais abrangente, pelas normas em vigor, e está concretizado na Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, no Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PPSA e no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, instituídos pelo mencionado decreto de 2022.

À guisa de exemplo, cito a edição da Resolução SEMIL n.º 87, de 2023, que instituiu o "Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para incentivar a conservação de vegetação nativa e a restauração de paisagens e ecossistemas - PSA Refloresta-SP" no âmbito do Programa Refloresta-SP, que busca a ampliação da cobertura vegetal com geração de trabalho e renda e o desenvolvimento econômico e social sustentáveis.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 393, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2024, p. 12

## **MENSAGEM Nº 64/2024 - PL Nº 762/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.017, de 23 de agosto de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 762/2023, de Letícia Aguiar (PP)**

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 762, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.878.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir o "Dia do Cão Policial", a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de junho.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, os referidos dispositivos acabam por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuidam de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de ações de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências dessa natureza não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Destaco, ainda, que a circunstância de o projeto revestir-se de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual (STF, ADI nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 762, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/08/2024, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 148/2016, de autoria de Luiz Marcos Damasio (PL)**

São Paulo, 02 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 148, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.880.

De iniciativa parlamentar, a medida busca incluir dispositivo na Lei estadual nº 10.848, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o registro e o funcionamento de estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, de modo a obrigar todos os iniciantes de atividades físicas e práticas esportivas, assim como homens com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos e mulheres com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos a apresentarem, no ato da matrícula nos referidos estabelecimentos, atestado médico devidamente preenchido em conformidade com as regulamentações do órgão competente de fiscalização e normatização da prática médica no Brasil. Além disso, o Projeto impõe a renovação anual do atestado médico ou sempre que ocorrerem intercorrências médicas ou o agravamento da saúde do praticante.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, pelas razões que passo a expor.

O projeto de lei tenciona disciplinar tema atinente à gestão pública de assunto preponderantemente locais, que se insere, portanto, no âmbito específico da competência legislativa dos Municípios, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Sob essa ótica, a proposta parlamentar, em que pese a louvável preocupação em garantir a prática segura de atividades físicas nos estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas, colide com a ordem constitucional vigente, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio federativo (artigo 1º e 18 da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Estadual) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao incursionar nessa matéria, portanto, a propositura suprime dos Municípios a margem de apreciação que lhe cabe na condução política dos assuntos locais, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de repartição constitucional de competências.

A título de exemplo, no Município de São Paulo a matéria está disciplinada pela Lei nº 11.383, de 28 de junho de 1993, que, na redação vigente, determina às entidades de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas que exijam exame médico para a efetivação da inscrição de interessados no âmbito das entidades federativas e confederativas, bem como daqueles com idade inferior a 15 (quinze) e superior a 69 (sessenta e nove) anos (artigo 2º, "a", §§ 1º e 5º), sob pena de cometimento de infração sujeita às penalidades previstas no Código Sanitário do Município de São Paulo (artigo 2º-B).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 148, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/09/2024, p. 12

## **MENSAGEM Nº 69/2024 - PL Nº 268/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.021, de 09 de setembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 268/2023, de Paulo Mansur, Guto Zacarias, Gil Diniz, Major Mecca, Lucas Bove (COLETIVO)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 268, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.886.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a instituição de banco de dados e monitoramento de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no âmbito do Estado de São Paulo (artigos 1º, 2º e 3º), medida que acolho. Todavia, vejo-me compelido a negar assentimento aos artigos 4º a 11, pelas razões que passo a expor.

De início, esclareço que, a matéria objeto do projeto encontra-se suficientemente normatizada no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária. Como ressaltado pelo titular da Pasta, o Centro de Controle e Operações Penitenciárias - CECOP, do Departamento de Inteligência e Segurança da Administração Penitenciária, já é responsável pelo cadastramento das pessoas monitoradas, tratamento das situações de alarme e seu acompanhamento diuturno, em atendimento às disposições da Lei nº 12.906, de 14 de abril de 2008, que estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica no âmbito do Estado, determinada sempre por decisão judicial.

A par disso, a Resolução Conjunta dos Secretários da Segurança Pública e da Administração Penitenciária SSP/SAP nº 1, de 25 de abril de 2023, disciplina os procedimentos de execução das medidas cautelares de monitoramento eletrônico, impostas por meio de determinações judiciais, proferidas durante audiências de custódia na Capital.

De outro lado, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública foram celebrados dois Termos de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também versam sobre a matéria objeto da propositura. O primeiro ajuste tem a finalidade de compartilhamento de informações sobre as condições e requisitos estabelecidos para medidas cautelares e execuções penais, e seu descumprimento, o que possibilita subsidiar as decisões judiciais, e maior eficiência nas ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. O segundo tem por finalidade o monitoramento eletrônico cautelar, em cumprimento imediato à determinação judicial exarada em audiência de custódia, realizada em dias de expediente forense, e o compartilhamento de informações mediante a concessão de acesso aos processos judiciais eletrônicos.

Ao pretender acrescentar novas normas à disciplina normativa já vigente em matéria de monitoramento de pessoas condenadas, os artigos 4º a 10 da proposta acabam, todavia, por disciplinar tema atinente à execução penal, incursionando no direito penal e no direito processual penal, sujeitos à competência legislativa privativa da União, em consonância com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Esse diploma legal estabelece regras de natureza material e de natureza processual, algumas das quais permitem a alteração da pena aplicada ao condenado e do regime de seu cumprimento, sempre submetidas à decisão do Juízo da Execução (artigo 61, inciso II, e artigo 66). De

acordo com a lei federal, a determinação de utilização de equipamento de monitoração eletrônica e de realização de exame criminológico competem ao Juiz da Execução (artigos 66, inciso V, alínea "j", 112, § 1º e 146-B; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal).

A proibição de aproximação da vítima e a fixação de limite mínimo de distância entre esta e o agressor, assim como a proibição de frequência a determinados lugares, também estão previstas, expressamente, nas Leis federais nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e nº 14.344, de 24 de maio de 2022, podendo ser determinadas pelo Poder Judiciário a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, bem como de vítima de violência doméstica e familiar.

Resulta do quadro jurídico desenhado que a utilização de monitoramento eletrônico, a realização de exame criminológico e a imposição de medidas restritivas da liberdade não podem ser disciplinadas por lei estadual nos termos previstos nos artigos 4º a 10 da propositura, circunstância que extrapolaria os limites de competência legislativa do Estado, configurando vício de inconstitucionalidade. A matéria encontra-se inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na proposta, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Finalmente, com relação ao artigo 11 da propositura - que determina a guarda permanente de informações no banco de dados de que tratam os artigos 2º e 3º - a medida não se mostra compatível com a jurisprudência do STF, segundo a qual a manutenção do nome do réu em cadastros como o previsto no projeto em exame "tem prazo final delimitado, qual seja, até o cumprimento e extinção da pena". (ADI 6620).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 268, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 12

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 562/2023, de autoria de Monica Seixas do Movimento Pretas, Luiz Fernando T. Ferreira (COLETIVO)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 562, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.890.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com as prefeituras municipais para disciplinar a atuação de profissionais do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) no atendimento psicossocial dos estudantes da rede pública de ensino.

A medida legislativa dispõe, ainda, sobre o objetivo da cooperação entre os partícipes, a execução do Programa Escola Mais Segura.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

De início, registro que as Leis federais nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024 e nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, oferecem suficiente substrato normativo para a realização das ações que o projeto impõe, ao instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, realizada mediante articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas e ao dispor sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, respectivamente.

Devo registrar, ainda, que o Governo do Estado compartilha a preocupação do legislador com a formação humanística dos estudantes da rede pública de educação básica do sistema de ensino, fornecendo-lhes suporte psicológico e de assistência social. Tanto é assim que a Secretaria da Educação vem desenvolvendo, no bojo do Programa de Melhoria de Convivência e Proteção Escolar - Conviva, o programa "Psicólogos nas Escolas", com a contratação de psicólogos para atender as unidades escolares de todas as regiões administrativas do Estado, com o objetivo de melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e construir ambientes escolares cada vez mais harmônicos e saudáveis para os estudantes. Além disso, a Secretaria da Educação orienta os gestores para o encaminhamento para a rede protetiva, que inclui os Centros de Referência de Assistência Social e ainda conselhos tutelares, unidades básicas de saúde, Centro de Atenção Psicossocial, além de parceiros e associações comunitárias, o que garante a intensificação das medidas de cuidado com a saúde psicossocial dos alunos da rede de educação básica.

Entretanto - e sem embargo do elogiável desígnio parlamentar, realçado na justificativa que acompanha a proposta - vejo-me da contingência de negar assentimento à proposição, tendo em vista que ela versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucionalmente conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Para além disso, noto que a proposição contém dispositivo (artigo 2º) que impõe comandos concretos e objetivos ao Poder Público, e que determinam ao administrador público o que fazer. Ao incursionar nessa

seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs nºs 3.343 e 179).

Do mesmo modo, ao dispor sobre a faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com municípios, o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Não é por outro motivo que a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao manifestar contrariedade ao projeto, destacou que a intersetorialidade é diretriz das políticas públicas no âmbito da assistência social, contudo ressaltou que a atuação de profissionais do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, na área da segurança e da educação, refoge ao campo delimitado pela Lei Orgânica de Assistência Social àquele órgão, destinado a prestar serviços na sua área específica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 562, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 12

## **MENSAGEM Nº 71/2024 - PL Nº 605/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 605/2023, de autoria de Paula da Bancada Feminista (PSOL)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 605, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.891.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico no Estado.

Compartilho da preocupação do Legislador em complementar as ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo no sentido de proporcionar um ambiente mais seguro nas escolas.

Vejo-me, todavia, compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que ações de prevenção de acidentes e combate ao fogo são de competência do Corpo de Bombeiros, instituição centenária que detém o conhecimento e a experiência necessárias para implementação das medidas intentadas pelo projeto.

De fato, a Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências, e o Decreto n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que a regulamenta, dispõem sobre as medidas necessárias à segurança das edificações e áreas de risco, e atribui ao Corpo de Bombeiros a fiscalização do cumprimento dessas normas. Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, destaco que a propositura, cujo cerne está consubstanciado em seus artigos 1º e 2º, ao autorizar o Poder Executivo a instituir a Política de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais estabelece comandos específicos destinados à Secretaria da Educação e à Secretaria da Segurança Pública, veiculando medidas de caráter tipicamente administrativo.

No entanto, a instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas nesses dispositivos situam-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e", Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Por sua vez, o "caput" e o § 1º do artigo 3º da proposta, que impõem a penalidade de multa aos responsáveis pelo descumprimento da lei, contêm vício de iniciativa da propositura.

Deveras, os comandos normativos do projeto são dirigidos aos servidores públicos e, portanto, sobre eles recairia a pena de multa por seu desatendimento. Contudo, o sistema disciplinar de servidores integra o seu regime jurídico, cuja lei que sobre ele verse deve ser complementar e tem sua iniciativa de propositura reservada exclusivamente ao Governador, conforme o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual.

Em acréscimo, destaco que o estabelecimento da pena de multa, nessa hipótese, contraria o interesse público, na medida em que se afasta do regime disciplinar atualmente aplicável aos servidores públicos. De fato, o regime disciplinar vigente possui um sistema normativo já consolidado na administração pública paulista, com diversos tipos de penas aplicáveis segundo a gravidade da infração, podendo, conforme o caso concreto, serem até mais severas do que a contida no projeto de lei.

Do mesmo modo, o § 2º do artigo 3º, ao destinar os valores arrecadados com a multa ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos, além de estar imbricado ao "caput" e, portanto, ensejar o veto pelas mesmas razões anteriormente expostas, incorre também em inconstitucionalidade por tratar de matéria que a Carta Maior e a Carta Paulista não permitem que o seja por meio de lei de iniciativa parlamentar. Em verdade, o dispositivo configura norma de conteúdo orçamentário, cuja iniciativa de lei é privativa do Governador, conforme disposto nos artigos 84, inciso XXIII, e 165, inciso III, c.c. § 5º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, e nos artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, c.c. § 4º, item 1 do mesmo artigo, todos da Constituição Estadual.

Os demais artigos, por serem dependentes lógicos dos dispositivos vetados e não subsistirem autonomamente, ensejam o veto por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 605, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 12

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 868/2023, de autoria de Dr. Elton (UNIÃO)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 868, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.892.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a distribuição gratuita, pelo Poder Executivo, de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes tipo 1.

Embora reconheça os elevados propósitos de seu autor, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal (o Sistema Único de Saúde - SUS), organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

É importante salientar que o planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar com consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do Sistema Único de Saúde na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III da Constituição Estadual.

Nesse passo, a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo Sistema Único de Saúde-SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde - MS, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), conforme previsto na Lei federal nº 12.401, de 2.011.

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria da Saúde, segundo a qual o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Diabetes Tipo I, aprovado por meio da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 17, de 12 de novembro de 2019, considera a monitorização por meio de glicemias capilares e, para tanto, prevê os insumos necessários na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME, possibilitando o financiamento tripartite e a execução pelo ente federativo municipal. Com relação à monitoração da glicose por escaneamento intermitente, ainda segundo a Pasta, no dia 09 de agosto de 2024 a CONITEC analisou o produto e deliberou encaminhar à consulta pública, com parecer desfavorável à incorporação do produto, impossibilitando, por ora, o financiamento do insumo pelo SUS.

A tais considerações acresço que, ao pretender que o Estado implemente nova ação governamental, a proposição cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando com o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar de estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo nesse ponto em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Ademais, ressalto que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (STF - ADI/MC nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 868, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 12

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1357/2023, de autoria de Eduardo Suplicy (PT)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.357, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.894.

De iniciativa parlamentar, a medida busca autorizar o Poder Executivo a estabelecer a Linha Oficial de Pobreza do Estado de São Paulo, dispondo sobre a metodologia a ser utilizada para o cálculo do seu valor (artigos 1º e 2º). A propositura busca, ainda, impor ao Poder Executivo o estabelecimento de metas progressivas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades (artigo 3º), a obrigatoriedade de observância da Linha Oficial de Pobreza em todas as políticas econômicas e sociais do Estado e dos Municípios paulistas (artigo 4º) e a instituição de grupo de trabalho com vistas à instauração da Linha Oficial de Pobreza e ao acompanhamento do cumprimento das referidas metas progressivas (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, pelas razões que passo a expor.

Embora louvável a preocupação parlamentar em garantir o aprimoramento das ferramentas metodológicas de referência para as políticas sociais e econômicas do Estado, a propositura, ao incursionar em tema circunscrito à margem de apreciação do Governador na condução de políticas públicas estaduais, colide com a ordem constitucional vigente, contrariando a prerrogativa própria do Chefe do Poder Executivo de dirigir, com exclusividade, a administração estadual e praticar atos de administração (incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição do Estado).

Nesse contexto, a medida almejada pela proposta, de determinar ao administrador público o que fazer e como fazer, exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto veicular simplesmente "suposta" autorização para que o Poder Executivo institua a referida Linha Oficial de Pobreza do Estado. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Cabe ressaltar, ainda, que a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao manifestar contrariedade à propositura, assinalou o recente lançamento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social, do "Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD)", um indicador sintético que já abarca os principais objetivos da propositura.

Além disso, conforme informado pela referida Pasta, a criação de um indicador de vulnerabilidade exclusivamente estadual poderia levar a situações de complexidade elevada ou até mesmo de inexecução operacional, uma vez que as novas metodologias e fórmulas de cálculo exigidas não necessariamente seriam de fácil obtenção.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.357, de 2023, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 12

## **MENSAGEM Nº 74/2024 - PL Nº 1637/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.025, de 09 de setembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1637/2023, de Major Mecca, Capitão Telhada, Lucas Bove, Dani Alonso, Reis, Conte Lopes, Rafael Saraiva, Delegado Olim, Agente Federal Danilo Balas, Gil Diniz, Alex Madureira, Guto Zacarias, Paulo Mansur (COLETIVO)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.637, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.895.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo, consistente na destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos valores de programas de atendimento de imóveis populares do Estado.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por representar um avanço no programa habitacional já existente no Estado de São Paulo para os policiais civis, policiais militares, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária, que passará, doravante, a contemplar também os policiais técnico-científicos e os policiais penais. No entanto, vejo-me compelido a fazer recair veto sobre os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º, e sobre os artigos 3º e 4º da propositura, pelas razões que passo a expor.

Os §§ 1º e 3º do artigo 1º do projeto padecem de vício de iniciativa legislativa, pois, por se tratar de norma de conteúdo orçamentário, a propositura da lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 84, inciso XXIII, e 165, inciso III, c.c. § 5º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Constituição Federal; e nos artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, c.c. § 4º, item 1 do mesmo artigo, todos da Constituição Estadual.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do artigo 1º da propositura também possuem a mácula da inconstitucionalidade, pois estabelecem as Secretarias que irão subsidiar o programa habitacional e sua operacionalização, bem como estabelecem a preferência da execução da política por meio de concessão de carta de crédito.

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas nesses dispositivos insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e", Constituição Federal).

Todavia, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Do mesmo modo, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar, o artigo 3º da proposta também incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo

exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (STF, ADI nº 4.052).

Por fim, deixo de sancionar o artigo 4º do projeto, pois a revogação da Lei n.º 11.023, de 28 de dezembro de 2001, que atualmente rege o programa habitacional em execução, acabaria por causar um vácuo na política pública, uma vez que o projeto em exame não institui o novo programa, mas tão somente autoriza o Poder Executivo a criá-lo. De fato, a instituição do programa e sua regulamentação demandam estudos técnicos que, apesar de prioritários, impediriam o acesso do público-alvo ao benefício enquanto o texto instituído não viesse a lume.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.637, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 13

## **MENSAGEM Nº 75/2024 - PL Nº 539/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.027, de 09 de setembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 539/2023, de Felipe Franco (UNIÃO)**

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 539, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.889.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar programa destinado à doação de milhas, pontos e outros benefícios similares, em benefício de atletas e paratletas do Estado de São Paulo, denominado "Milhas Solidárias".

Segundo o projeto, as milhas ou pontos acumulados em programas de fidelidade de companhias aéreas podem ser doados por seus proprietários para a aquisição de passagens aéreas para atletas e paratletas.

Para tanto, o projeto estabelece que as companhias aéreas deverão disponibilizar canal ou ferramenta para que os interessados possam se cadastrar e realizar suas doações e manter os registros de créditos das milhas, pontos e outros benefícios, para fins de distribuição às instituições e às entidades representativas de atletas e paratletas, devidamente inscritos ou cadastrados em suas agremiações, federações ou confederações esportivas, que delas necessitem para participar e representar o Estado de São Paulo em competições esportivas oficiais estaduais, nacionais ou internacionais, promovidas por federações ou confederações esportivas.

O projeto estabelece, também, que as instituições e entidades representativas de atletas e paratletas deverão se cadastrar no programa para solicitar a utilização dos pontos, milhas e outros benefícios doados, ficarão responsáveis pela aquisição das passagens aéreas e deverão fazer a prestação de contas sobre a utilização das doações recebidas, na forma prevista em regulamentação.

A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei, inclusive quanto à sua fiscalização.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, contudo, compelido a desacolher os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Cabe recordar, no que diz respeito aos programas de milhagem, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (artigo 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal).

A isso cabe acrescentar que o projeto de lei não se limita a dispor sobre diretrizes para criação do programa governamental, impondo comandos concretos e disciplinando de forma pormenorizada como deve ser implementado o programa, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Do mesmo modo, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabe ao Legislador determinar seu exercício.

Finalmente, no que toca ao artigo 9º, deixo de sancioná-lo, por se tratar de cláusula financeira desnecessária, na medida em que a lei em que se transformará o projeto não implicará a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o parcial que oponho ao Projeto de lei nº 539, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2024, p. 13

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 988/2023, de autoria de Gil Diniz (PL)**

São Paulo, 14 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 988, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.903.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Tiradentes - Coreia" à Estação Tiradentes, da Linha Azul do Metrô, na Capital.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpr-me consignar, de início, que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição, sob pena de violação ao artigo 173, § 1º e inciso II da Constituição Federal.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações segue conceitos e critérios que consideram referências urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando despesas significativas não lastreadas em previsão orçamentária.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 988, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/09/2024, p. 12

## **MENSAGEM Nº 78/2024 - PL Nº 35/2024**

Obs.: PLC transformado em norma: [Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2024, de Governador (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 35, de 2024 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.933.

De minha iniciativa, a proposição dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP - Águas, e dá providências correlatas, tendo sido aprovada com as alterações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o inciso V do artigo 21, os artigos 43 a 48 e o § 2º do artigo 64, todos do corpo permanente, assim como sobre o § 4º do artigo 2º das Disposições Transitórias.

O inciso V do artigo 21 e os artigos 43 a 48 pretendem incluir o Conselho Consultivo na estrutura das agências reguladoras, a fim de ampliar a participação da sociedade no âmbito de atuação dessas autarquias especiais. Todavia, ao manifestar contrariedade a tais dispositivos, o Secretário de Parcerias em Investimentos consignou que a participação da sociedade civil nos assuntos relativos às atividades das agências reguladoras foi reforçada no Projeto de lei complementar, mediante a introdução de regras pertinentes ao processo decisório e à prestação de contas, até então não previstas na legislação estadual.

Dentre essas novas regras, destacam-se a necessidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de consulta pública previamente à edição ou alteração de atos normativos de interesse de consumidores, usuários ou agentes econômicos, à qual dar-se-á ampla publicidade nos termos dos artigos 52 e 53; a submissão de temas de interesse público, inclusive aqueles concernentes à fixação de tarifas dos serviços regulados, a consultas e audiências públicas, em conformidade com os artigos 54 e 55, e a instituição da política de comunicação e de transparência prevista no inciso I do artigo 57.

Ademais, o Projeto de lei complementar introduziu exigências que reforçam o planejamento e a transparência no exercício das atividades das agências reguladoras. Nesse sentido, prevê o envio de relatório anual de atividades a essa Assembleia Legislativa (artigo 56) e a disponibilização do plano estratégico, do plano de gestão anual e da agenda regulatória das agências na respectiva página eletrônica (artigos 58, 59 e 60).

Como registrado pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, tais medidas estão em conformidade com as melhores práticas de gestão pública, favorecendo, de modo eficiente, o engajamento social e o controle das atividades desempenhadas pelas agências reguladoras.

Acrescento, ainda, que o inciso V do artigo 21 e os artigos 43 a 48 da proposta, ao pretenderem instituir o Conselho Consultivo, prever suas atribuições, composição e funcionamento, acabaram por exorbitar do poder de emenda parlamentar.

De fato, tratando o projeto de lei complementar em tela de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, o poder de emendar não é ilimitado. O seu exercício está condicionado à estreita pertinência que as alterações propostas devem guardar com a matéria submetida ao Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de "o poder que tem o Legislativo de emendar projeto de lei de iniciativa privativa dos outros dois Poderes do Estado encontra outro limite, além daquele previsto no referido artigo 63, I, da Constituição, qual seja, o da pertinência da emenda à matéria versada no projeto. Trata-se de princípio que, por imperativo lógico, se acha implícito no próprio significado da ação de emendar. Do contrário, estaria institucionalizada a possibilidade de burla ao postulado de iniciativa privativa de leis". (ADI 574-0, RDA 197/228-236, trecho extraído do voto do relator, Ministro Ilmar Galvão p. 233).

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacam-se outras decisões de igual teor: ADI 546-4-DF, ADI 1.050-6-SC, ADI 3.177-5-AP.

Nesse cenário, vislumbra-se a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 21 e dos artigos 43 a 48, por extrapolar os limites constitucionais ao poder de emenda parlamentar.

O mesmo vício de inconstitucionalidade leva-me a vetar o § 2º do artigo 64, uma vez que a matéria ali tratada, a par de inserir-se no âmbito da "reserva de administração", revela-se estranha ao Projeto de lei complementar enviado a essa Casa Legislativa, não comportando disciplina por meio de emenda parlamentar.

Finalmente, o Secretário de Parcerias em Investimentos consignou que o § 4º do artigo 2º das Disposições Transitórias, ao dispor sobre a possibilidade de recondução para o cargo de diretor, contempla exigência que se distancia, de modo inadequado, da regra permanente prevista no § 2º do artigo 31 da proposta, motivo pelo qual deixo de sancioná-lo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 35, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/09/2024, p. 10

**MENSAGEM Nº 79/2024 - PL Nº 432/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 432/2023, de autoria de Letícia Aguiar (PP)**

São Paulo, 23 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 432, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.919.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Tenente-Coronel PM Marcelo de Oliveira Garcia" ao 3º Batalhão de Ações Especiais de Polícia (3º BAEP), em São José dos Campos.

A despeito dos méritos da pessoa que se pretende homenagear, consoante ressaltado na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, na esteira das razões que embasaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 672, de 2012 (Mensagem nº 132, de 2013), nº 1.071, de 2011 (Mensagem nº 90, de 2012), nº 903, de 2009 (Mensagem nº 48, de 2012), e nº 482, de 2002 (Mensagem nº 46, de 2002), dentre outros.

De fato, consoante salientado pelo Comando da Polícia Militar, a proposta busca vincular o nome do homenageado a um órgão da Corporação - e não a um prédio público -, o que possibilitaria que a referida unidade permanecesse com a referida nomenclatura mesmo nos casos de mudança de endereço.

Por esse motivo, o Comando Geral da Polícia Militar indica, no que toca às Organizações Policiais Militares - OPMs (batalhões, companhias, pelotões ou grupos de Polícia Militar), que as respectivas denominações sejam aquelas tradicionais ou históricas nas unidades policiais, como por exemplo o 1º Batalhão de Choque - Batalhão "Tobias de Aguiar" (Boletim G-PM 57, de 28 de março de 1978).

Tendo em vista, portanto, a orientação adotada na Corporação, desaconselha-se a materialização da providência alvitrada na propositura em análise. Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo à destacada personalidade indicada na proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 432, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/09/2024, p. 10

**MENSAGEM Nº 81/2024 - PL Nº 543/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 543/2023, de autoria de Dirceu Dalben (CIDADANIA)**

São Paulo, 30 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 543, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.924.

De origem parlamentar, a medida objetiva denominar “Leonilda Rossi Stein” a Escola Estadual Jardim das Orquídeas, em Sumaré.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, ao manifestar contrariedade à propositura, a Secretaria da Educação informou que a comunidade escolar externou o desejo de que a Escola Estadual Jardim das Orquídeas receba denominação diversa da mencionada no projeto. Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo à personalidade indicada na proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 543, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/10/2024, p. 1

**MENSAGEM Nº 82/2024 - PL Nº 378/2013**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 378/2013, de autoria de Carlos Giannazi (PSOL)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 378, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.936.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a dispensar a exigência de filiação prévia do professor de educação física da educação básica a qualquer entidade profissional, como condição de exercício da profissão nas redes de ensino públicas, estadual, municipal e privada.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional vigente.

Ao dispor sobre a dispensa de exigência de filiação a entidade profissional para o professor de educação física da educação básica, a proposição usurpa a competência privativa da União, tal como prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Não por outra razão, as Secretarias de Gestão e Governo Digital e da Educação, ao manifestarem-se contrariamente à medida, destacaram que a Lei federal n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, é expressa ao prever a obrigatoriedade da filiação ao Conselho Regional de Educação Física para exercício das atividades típicas do profissional de Educação Física.

Nesse tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado de Alagoas, que vedava a exigência de comprovação de inscrição ou registro em conselho profissional nos editais de concursos públicos para o provimento das respectivas vagas de professor, por contrariar a legislação federal que trata da matéria (ADI n.º 5.484).

Registro, finalmente, que o caráter meramente autorizativo da proposta não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs n.ºs 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 378, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, de autoria de Guilherme Cortez (PSOL)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 80, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.938.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Poder Executivo a incluir na grade curricular das escolas da rede pública do Estado a temática "educação climática" (artigo 1º). O projeto dispõe, ainda, sobre a abrangência do desenvolvimento da disciplina (artigo 2º), define a qual Secretaria compete a implantação do objeto da lei (artigos 3º e 4º) e faculta a fixação de diretrizes para a sua execução (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União, em caráter privativo, a competência para definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades. E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, por meio do artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, a Constituição reservou aos Estados a competência concorrente para legislar sobre o tema, cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na mencionada lei federal.

Conforme a referida Lei federal n.º 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola, nos termos dos artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15.

Para além disso, o artigo 26 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Cabe acrescentar ainda que, ao manifestar contrariedade à proposta, a Secretaria da Educação destacou a existência de dois programas que abordam a questão da educação climática, em consonância com os objetivos do projeto de lei.

O primeiro deles, "Programa Escola Mais Segura", em parceria com a Secretaria da Segurança Pública e a Defesa Civil, trata, entre outros assuntos, de riscos e mudanças climáticas, desastres hidrometeorológicos e adaptação baseada em ecossistemas.

A Secretaria da Educação também enfatizou o "Programa de Alfabetização Ambiental", desenvolvido em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, que possui, entre seus objetivos, a promoção e o desenvolvimento de temáticas socioambientais no ensino público, alinhadas ao Currículo Paulista, e a transformação das escolas em locais de aprendizagem socioambiental, incentivando mudanças de comportamento que contribuem com a promoção da educação climática, à medida que fortalecem o estudante para o exercício da cidadania.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 80, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023, de autoria de Reis (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 131, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.931.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "África-Japão-Liberdade" à atual Estação Japão-Liberdade, da Linha Azul do Metrô, na Capital.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpr-me consignar, de início, que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei n.º 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição, sob pena de violação ao artigo 173, § 1º e inciso II da Constituição Federal.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações segue conceitos e critérios que consideram referências urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando despesas significativas não lastreadas em previsão orçamentária.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 131, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11

## **MENSAGEM Nº 85/2024 - PL Nº 575/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 575/2023, de autoria de Beth Sahlão (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 575, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.939.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o "Pacto Não se Calem", protocolo de medidas que visam à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade sexual ou que tenham sido vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Compartilho da preocupação do Legislador com a elaboração de normas voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade sexual, como bem realçado na justificativa que acompanha a propositura. Deixo, contudo, de sancionar a medida pelos motivos que passo a expor.

Os objetivos almejados pelo Legislador relacionam-se àqueles perseguidos em política pública já existente e em execução no Estado de São Paulo, disciplinada pelas Leis n.º 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, e n.º 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, de iniciativa desta Casa. Ao regulamentá-las, editei o Decreto n.º 67.856, de 1º de agosto de 2023, que institui o "Protocolo Não se Cale", versando sobre o atendimento às mulheres que se encontrem em situação de risco ou sejam vítimas de violência nos estabelecimentos ali indicados.

Ao dispor sobre política já implementada no Estado de São Paulo, o projeto, embora trate de matéria de inestimável relevância, pode gerar incertezas quanto à continuidade do Protocolo vigente, já amplamente divulgado e em execução nos estabelecimentos comerciais, recomendando o veto governamental.

A par disso, ao determinar que a política deverá ser pactuada com municípios, instituições governamentais ou não governamentais, estabelecendo suas cláusulas, a proposta dispõe sobre matéria de cunho administrativo, vinculada à organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (STF, ADIs n.ºs 1.857 e 1.166).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo institua o mencionado "Pacto Não se Cale". O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI n.º 3.176)

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 575, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 911/2023, de autoria de Simão Pedro (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 911, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.940.

De iniciativa parlamentar, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A medida legislativa estabelece que o mencionado programa deve disponibilizar os serviços de arbitragem, premiação e a compra de material de estrutura básica para as modalidades esportivas arroladas no seu artigo 2º e efetivar parcerias com entidades sociais e municípios.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo registrar, inicialmente, que a Secretaria de Esportes, apesar de haver considerado louvável a iniciativa parlamentar, afirmou que não há disponibilidade orçamentária para a sua implementação.

Por outro lado, a mencionada Secretaria destacou que já desenvolve diversas ações de incentivo ao esporte amador paulista, como apoio financeiro, por meio de convênios com municípios, para o desenvolvimento de Centros de Treinamento Regionais, treinamento de equipes de base e de aperfeiçoamento, construção de edificações esportivas, revitalização de pisos de quadras, dentre outros.

Além disso, o aludido órgão noticiou que já realiza a doação de materiais esportivos aos municípios, como bolas para diversas modalidades, jogos de camisas, medalhas, coletes diacríticos, mesas e raquetes para a modalidade de tênis de mesa, além de material destinado ao lazer para diversas cidades paulistas dinamizarem o esporte.

A Secretaria de Esportes destacou, também, a instituição do Programa São Paulo Olímpico, em parceria com a Secretaria da Educação, que visa a estabelecer a política esportiva pública paulista, harmonizando e potencializando as suas ações em prol do esporte nas áreas do desporto escolar, do fomento ao esporte e da construção de edificações esportivas.

Além disso, a citada Secretaria informou que realiza, anualmente, 38 eventos competitivos, com a participação, no ano passado, de cerca de 500 mil pessoas, de 8 a 92 anos de idade, originários de cerca de 300 municípios nas competições que realizou em 28 modalidades.

Em apoio aos atletas amadores, anotou que mantém duas categorias no Programa Talento Esportivo, destinadas exclusivamente a atletas de nível competitivo regional ou municipal, atuantes no esporte amador, totalizando 305 atletas beneficiados.

Na área do paradesporto, a Secretaria de Esportes retomou a realização de competições esportivas em todas as regiões do Estado, com a realização dos Jogos Paralímpicos do Estado de São Paulo (PARESP), envolvendo cerca de 1.500 paratletas; capacitou mais de 7.000 professores de Educação Física em oito modalidades paralímpicas, e proporciona apoio financeiro a 29 paratletas no Programa Bolsa Talento.

Diante do exposto, nota-se que a finalidade objetivada no projeto já está contemplada pelos programas e políticas públicas desenvolvidos pela referida Pasta.

Além disso, noto que a proposição impõe comandos concretos e objetivos ao Poder Executivo, determinando ao administrador público o que fazer e como fazer. Ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs n.ºs 3.343 e 179).

Do mesmo modo, ao dispor sobre a celebração de convênios com entidades privadas e municípios para implementação do programa, o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs n.ºs 1.857 e 1.166).

A isso deve-se acrescentar que, ao dispor que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias estaduais, indicando expansão de despesa pública, a proposição não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs n.ºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Finalmente, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs n.ºs 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 911, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1149/2023, de autoria de Professora Bebel (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 1.149, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.937.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir Mesa Permanente de Negociação Coletiva, com a participação de membros indicados pelo Governador, pelos sindicatos e pelas entidades de classe dos servidores públicos, com a finalidade de estabelecer "estado permanente de negociação entre as partes que a compõem" (artigo 1º).

O projeto dispõe sobre a composição e funcionamento da aludida Mesa e sobre a natureza de suas deliberações (artigos 2º e 3º).

Também atribui à Mesa Permanente de Negociação Coletiva a competência para aprimorar as leis relativas às relações de trabalho dos servidores públicos, especialmente no que se refere à progressão nas carreiras (artigo 4º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Ao dispor sobre a criação de órgão na estrutura estatal, prevendo sua composição, seu funcionamento e suas atribuições, o projeto incursiona sobre atividade de natureza eminentemente administrativa, que se insere no âmbito das competências atribuídas com exclusividade ao Poder Executivo.

Tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs n.ºs 4000, 3792 e 821)

Do mesmo modo, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a fixação de sua remuneração, trata-se de tema reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acrescento, ainda, que o caráter autorizativo proclamado no artigo 1º do projeto não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, conforme pronunciamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal (ADIs n.ºs 1.136, 2.867 e 3.176).

Finalmente, registro que, nos termos do Decreto n.º 67.552, de 8 de março de 2023, compete à Comissão de Política Salarial, vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital, fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou

mantidas pelo Poder Público e das empresas por este controladas, em assuntos de política salarial, bem como aprovar os termos finais das negociações a serem realizadas.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1.149, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1302/2023, de autoria de Paula da Bancada Feminista (PSOL), Luiz Fernando T. Ferreira (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 1.302, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.941.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a "adotar procedimentos a serem observados para garantir condições de presença de bebês e crianças em prédios públicos" (artigo 1º), estabelecendo que estes deverão possuir fraldários nos banheiros masculino e feminino, espaço para amamentação, berçário e espaço criança (artigo 3º).

Compartilho da louvável preocupação do Legislador no que diz respeito à essência do projeto. Entretanto, inobstante os elevados propósitos que nortearam esta iniciativa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre matéria eminentemente administrativa, inserida no campo de competência privativa do Governador, estando sujeita ao exame de aspectos técnicos e financeiros que afastam a possibilidade de o legislador, aprioristicamente, determinar ao Poder Executivo a adaptação de todos os prédios utilizados pela Administração Pública estadual.

Com efeito, cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer, privativamente, a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal). Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs n.ºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Assim, sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo institua as ações nele previstas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI n.º 3.176)

Cabe acrescentar ainda que, ao dispor que as despesas decorrentes da lei, concernentes às adaptações estruturais necessárias em todos os prédios públicos, correrão à conta das dotações orçamentárias estaduais, a proposição não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal.

Acerca desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos

Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADIs n.ºs 6.303, 6.074, 6.080, 5.816 e 6.102).

Finalmente, diante do vício que macula o núcleo central da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI n.º 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1302, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 11-12

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1475/2023, de autoria de Maurici (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1475, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.942.

De iniciativa parlamentar, o projeto disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

Em síntese, a proposição veda a realização de procedimentos odontológicos utilizando amálgamas de mercúrio em mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva, crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, pessoas com doenças neurológicas ou renais e pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação pelo mercúrio; veda, também, o descarte no meio ambiente de sobras de mercúrio e de amálgamas e dispõe sobre a sua forma de recolhimento e acondicionamento, além de outros aspectos relacionados à destinação final ambientalmente adequada; determina que a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos deverá ser totalmente abolida no prazo de três anos, a partir da publicação da lei, facultando, no referido prazo, a utilização apenas de amálgamas de mercúrio na forma capsulada; estabelece que os profissionais responsáveis pelos serviços de odontologia que utilizam amálgamas de mercúrio deverão elaborar Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários; atribui competências ao poder público estadual; e, finalmente, considera infração sanitária o descumprimento das suas disposições.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a enunciar.

É certo que os Estados detêm competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, estando sujeitos, portanto, ao regime constitucional da legislação concorrente (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República).

No entanto, o exercício dessa competência não é irrestrito, condicionando-se aos limites fixados pelos §§ 1º, 2º e 3º do aludido artigo 24, segundo os quais cabe à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência suplementar, quando já disciplinada a matéria na esfera federal.

A Lei federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservou à União a competência para "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde" (art. 2º, inciso III), e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, § 1º, inciso VI).

No exercício de suas atribuições e em consonância com a "Convenção de Minamata sobre Mercúrio" (que objetiva "proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio", internalizada no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto federal n.º 9.470, de 14 de agosto de 2018), a ANVISA editou a Resolução - RDC n.º 171, de 15 de setembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, cujo artigo 1º proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em odontologia.

O mencionado ato normativo dispôs, ainda, que a proibição não se aplica aos produtos constituídos por liga de amálgama na forma encapsulada para uso odontológico; que os produtos relacionados no seu artigo 1º que forem retirados de uso deverão seguir a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 306, de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; que os cadastros na Anvisa de produtos relacionados no seu artigo 1º, vigentes na data em que entrou em vigor, serão automaticamente cancelados.

Depois da apresentação da proposta legislativa em exame, a matéria passou a ser disciplinada pela Resolução - RDC n.º 879, de 28 de maio de 2024, da ANVISA, publicada em 3 de junho p.p., a qual, igualmente, proíbe, em todo o território nacional, a fabricação, a importação e a comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, de mercúrio e do pó para liga de amálgama na forma não encapsulada indicados para uso em odontologia.

O referido ato normativo dispõe, ainda, que a proibição não se aplica aos produtos constituídos por liga de amálgama na forma encapsulada para uso odontológico; que as notificações de produtos constituídos por liga de amálgama na forma encapsulada para uso odontológico deverão indicar, como advertência, que não são recomendados para uso em gestantes, lactantes e na dentição decídua (em indivíduos de até 15 anos de idade), facultando a utilização destes produtos na mencionada população quando considerado necessário pelo profissional cirurgião-dentista, baseado em necessidades individualizadas dos pacientes.

Portanto, nota-se que o projeto, embora envolva matéria de alta relevância para a área da saúde, contrapõe-se às normas exaradas no âmbito da União, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, julgou inconstitucionais leis estaduais que inauguram relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema (v.g., ADIs n.ºs 3.645 e 5.163).

Não por outros motivos, a Secretaria da Saúde manifestou-se desfavoravelmente à propositura, assinalando que até o momento não há material no mercado com o custo, acesso, resistência e durabilidade comparáveis; o material está caindo em desuso seja por suas características estéticas, ou por exigir maiores habilidades profissionais; o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo observa que não há evidências científicas significativas que associem danos à saúde do paciente ou do profissional, se utilizado de acordo com as normas técnicas existentes, e que ainda fundamentam a possibilidade de continuidade da utilização do amálgama de prata.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1475, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 12

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1617/2023, de autoria de Donato (PT)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 1617, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.943.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Estadual de Segurança Aquática".

Conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Nos termos da propositura, o "Programa Estadual de Segurança Aquática" tem por escopo "estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercício e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar, no uso de suas responsabilidades e compromisso para conscientização da sociedade com relação a prevenção de afogamentos e também no que se refere à qualidade e segurança numa sessão, aula treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares, bem como em outros espelhos d'água, como represas, lagos, rios e praias" (artigo 1º).

O projeto determina que o programa será desenvolvido em escolas e projetos esportivos existentes no Estado de São Paulo, cujas ações poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas, facultando a celebração de convênios para a sua implementação (artigos 2º e 4º).

A proposição institui o mês de novembro como o mês de segurança aquática e determina a intensificação, no referido período, das ações do programa, com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática (artigo 5º).

Determina, ainda, que o Poder Executivo, "por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ou de outros entes", ministre palestras nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo sobre o Programa que tenciona instituir (artigo 6º).

Registro, inicialmente, que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à sanção do projeto, informou que já realiza ações de prevenção de acidentes e primeiros socorros, em colaboração com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e com a Secretaria da Saúde, iniciativa que está em consonância com os objetivos do projeto de lei.

No mesmo sentido, a Secretaria da Segurança Pública informou que o Corpo de Bombeiros desenvolve diversas atividades de educação pública, com ênfase na prevenção aquática, assim como campanhas voltadas aos banhistas com a utilização de materiais destinados à prevenção de afogamentos nas praias e áreas costeiras.

Referido órgão enfatizou, ainda, a existência do já consolidado Programa Bombeiro na Escola, que tem como objetivo promover a capacitação de forma padronizada do público-alvo do programa no ambiente escolar — estudantes do ensino fundamental, do 4º ou 5º ano, ou do 8º ou 9º ano, dos estabelecimentos

de ensino da rede pública e privada —, tornando-os agentes transformadores no meio social em que estiverem inseridos, de modo a identificar situações de risco e a evitar que ocorram acidentes.

Percebe-se, assim, que a finalidade perseguida pela proposição já está contemplada pelos programas e políticas públicas estaduais, independentemente da edição de lei.

Sob outro vértice, noto que o projeto versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Do mesmo modo, ao dispor sobre a celebração de "parcerias" com "entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas", o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs n.ºs 1.857 e 1.166).

Imperioso concluir, nessa ordem de ideias, que a propositura em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação de funções entre os poderes e da reserva de administração.

Além disso, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs n.ºs 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1617, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 12

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 363/2024, de autoria de Leonardo Siqueira (NOVO)**

São Paulo, 4 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 363, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.944.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Talentos do Futuro", com vistas a incentivar jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único a matriculem-se no Ensino Médio integrado à Educação Profissional e Tecnológica - EPT, e dá providências correlatas.

Compartilho da preocupação do Legislador em estimular a permanência dos estudantes nos bancos escolares, o que, dentre outros motivos, levou-me a submeter a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 388 de 2024, convertido na Lei n.º 18.028, de 2024, que institui o Programa Estágio SP, voltado a incentivar o estágio, a aprendizagem profissional e a monitoria para estudantes do Ensino Médio da Rede Pública estadual.

Todavia, nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

Ao determinar a concessão de benefício financeiro a pessoas físicas aderentes ao programa (artigo 5º), a proposição deixa de especificar os respectivos valores e de atender aos demais requisitos exigidos pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no sentido de que as destinações de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas sejam autorizadas por lei específica, atendam às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estejam previstas no orçamento ou em créditos adicionais.

A par disso, o projeto em exame dispõe sobre a realização de despesa governamental sem se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADIs n.º 6303; n.º 6074 e n.º 6080).

Cabe acrescentar, por fim, que se encontra em fase avançada de estudos, junto às competentes Pastas auxiliares deste Poder Executivo estadual, a viabilidade operacional e financeira de ampliação do já mencionado Programa Estágio SP, de modo a alcançar os estudantes da rede de Educação Profissional e Tecnológica - EPT e contemplar, portanto, os objetivos pretendidos pela propositura.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 363, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/10/2024, p. 12

**MENSAGEM Nº 96/2024 - PL Nº 131/2016**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.059, de 05 de julho de 2024](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 131/2016, de autoria de Gilmaci Santos (PRB)**

São Paulo, 5 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 131, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.947.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a campanha “Abril Marrom”, de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira no âmbito do Estado (artigo 1º), incluindo-a no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo (artigo 2º).

Compartilho dos elevados propósitos do legislador, mas deixo de sancionar o artigo 3º da medida por tratar-se de cláusula financeira desnecessária, uma vez que a lei em que se transformará o projeto não implicará, necessariamente, a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 131, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 09/12/2024, p. 2

## **MENSAGEM Nº 97/2024 - PL Nº 79/2024**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.060, de 05 de julho de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 79/2024, de autoria de Gilmaci Santos (PRB)**

São Paulo, 5 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 79, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.948.

De iniciativa parlamentar, a propositura declara a “*Cultura Gospel*” como patrimônio cultural imaterial do Estado de São Paulo (artigo 1º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher o artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, o referido dispositivo acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de ações de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências dessa natureza não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI n.º 3343 e ADI n.º 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ademais, o cumprimento do artigo 2º do projeto impactará certamente o orçamento estadual, sem ter o projeto observado o requisito de que trata o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 79, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 09/12/2024, p. 2

## **MENSAGEM Nº 99/2024 - PL Nº 1095/2017**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.061, de 18 de dezembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1095/2017, de autoria de Maria Lúcia Amary, Ed Thomas, Luiz Turco, Leci Brandão (COLETIVO)**

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.095, de 2017, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.956.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a política de prevenção das IST (infecções sexualmente transmissíveis), HIV e AIDS para jovens e adolescentes.

Associando-me aos relevantes objetivos do Legislador, sanciono as disposições principais da proposta, fazendo recair o veto sobre os incisos III e IV do artigo 3º, o artigo 4º e o parágrafo único do artigo 5º, em face das razões adiante expostas.

A propositura tem por finalidade instituir um processo permanente de abordagens socioeducativas com jovens e adolescentes, visando a prevenção das IST/HIV/AIDS (artigo 2º).

O projeto determina que o programa será desenvolvido em ambientes escolares ou institucionais e institui seus objetivos específicos (artigo 3º), enumera as atividades que serão desenvolvidas sob coordenação da Secretaria da Saúde, em parceria com a Secretaria da Educação e suas unidades escolares, autorizando-as a buscar parceiros junto às Secretarias Municipais, grêmios estudantis e instituições da sociedade civil (artigo 4º). Indica os beneficiários da política, prescrevendo que será estimulada a atuação informal dos jovens e adolescentes como agentes de educação em saúde, multiplicadores do conhecimento adquirido no ambiente familiar e social (artigo 5º e seu parágrafo único).

Registro, inicialmente, que, quanto ao objeto da propositura, está implantado no Estado de São Paulo o Programa Estadual de DST/AIDS coordenado pela Secretaria da Saúde, através do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS. A referida Pasta é responsável pela implementação, articulação, supervisão e monitoramento das políticas e estratégias relativas às DST/AIDS nas áreas de prevenção, assistência, vigilância epidemiológica, em todo o Estado. O Programa atua de forma coordenada com outros setores governamentais, como Justiça, Educação e Desenvolvimento Social, e em estreita colaboração com entidades da sociedade civil que atuam nessa área.

A Lei n.º 11.976, de 25 de agosto de 2005, instituiu o Programa de Saúde do Adolescente, estabelecendo como objetivo primordial, a prevenção e integração com atividades já realizadas pelo Poder Público, como a Casa do Adolescente. Atualmente há 25 (vinte e cinco) Casas do Adolescente em todo o Estado de São Paulo, que desenvolvem oficinas temáticas, palestras, atividades de lazer, orientação sexual e nutricional, iniciativa que está em consonância com os objetivos do projeto de lei.

Finalmente, conforme ressaltado pelo titular da Secretaria da Educação, a propositura está alinhada com as ações e diretrizes do Currículo Paulista, construído à luz da Base Nacional Comum Curricular, que contempla o desenvolvimento de ações nas unidades escolares que aborda o teor da política em questão, tanto na Educação Básica, como nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio.

No que toca aos incisos III e IV do artigo 3º e ao artigo 4º, contudo, noto que tais dispositivos do projeto versam sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Do mesmo modo, ao dispor sobre a celebração de “parcerias”, o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs n.ºs 1.857 e 1.166).

Imperioso concluir, nessa ordem de ideias, que os dispositivos em questão consagram ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta aos princípios da separação de funções entre os poderes e da reserva de administração.

A par disso, deixo de sancionar o dispositivo veiculado no parágrafo único do artigo 5º da propositura, conforme indicação da Secretaria da Educação, posto que a atuação como agente de educação em saúde é de ser conduzida por profissionais habilitados, segundo os critérios técnicos e pedagógicos pertinentes, parecendo inadequado acometer tal responsabilidade a jovens e adolescentes.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.095, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 5

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 137/2020, de autoria de Janaina Paschoal, Edmir Chedid, Patrícia Gama, Monica Seixas do Movimento Pretas (COLETIVO)**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 137, de 2020, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.958.

De iniciativa parlamentar, a proposição estabelece a obrigatoriedade da presença de número mínimo de profissionais de fisioterapia que devem permanecer nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs (adulto, pediátrica e neonatal) de hospitais e clínicas, públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área da saúde, matéria submetida ao regime constitucional das competências legislativas concorrentes, cabendo à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Nesse âmbito, existindo normas gerais editadas pela União – como ocorre na matéria ora em exame – o exercício da competência legislativa estadual está limitado ao preenchimento de eventuais lacunas existentes na legislação federal (artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal), sendo vedado aos Estados o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais.

Partindo dessa premissa, é preciso ainda considerar que, no sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

Ao dispor sobre as normas gerais sobre o tema, a Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

No exercício desta competência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA editou a Resolução n.º 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos para funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva – UTIs em geral, enquanto o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 930, de 10 de maio de 2012, que, dentre outras providências, define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do SUS.

Estando a matéria suficientemente disciplinada em norma federal, descabe o exercício da competência suplementar estadual, ensejando o veto governamental.

É de se notar, ainda, que o cumprimento da proposição acabará por ampliar gastos governamentais, sem, contudo, ter sido acompanhada pela avaliação das repercussões econômicas e a identificação dos recursos para seu custeio (artigo 25 da Constituição do Estado).

De fato, sob tal aspecto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República “tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos” e, também, no sentido de que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 137, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 4

**MENSAGEM Nº 101/2024 - PL Nº 844/2021**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 844/2021, de autoria de Delegada Graciela, Marcio Nakashima (COLETIVO)**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 844, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.957.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe a veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual, de cunho misógino, sexista ou que estimule qualquer tipo de violência sexual, pelas empresas com sede no Estado.

Embora associe-me aos propósitos pretendidos por essa Casa Legislativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional vigente.

Isso porque, a matéria veiculada não se coaduna com a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, em especial no que tange à competência privativa da União para produzir legislação referente à propaganda comercial.

Verifica-se que, ao pretender vedar determinadas espécies de publicidade, o artigo 1º da propositura usurpa a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal e vulnera o princípio federativo (STF: ADIs n.ºs 4.761, 2.815 e 5.432), incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Aponto ainda que, em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (STF: ADI n.º 2.895).

Apesar disso, os objetivos desse Nobre Parlamento parecem estar atendidos pelo Código de Defesa do Consumidor que, ao proibir a abusividade na publicidade, veda expressamente aquela de cunho discriminatório, preconceituoso ou que incite a violência contra a mulher (artigo 37, § 2º da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 844, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



## **MENSAGEM Nº 102/2024 - PLC Nº 85/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2023, de autoria de Carlos Cezar (PL)**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 85, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.950.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca a integração da área territorial do Município de Araçariguama na Região Metropolitana de São Paulo, unidade regional do Estado instituída pela Lei Complementar federal nº 14, de 8 de junho de 1973, e disciplinada pelas Leis Complementares nº 94, de 29 de maio de 1974, e nº 1.139, de 16 de junho de 2011.

Embora reconheça os elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pela sua desconformidade com o quadro normativo vigente que rege a matéria.

A respeito do tema atinente à organização regional, a Constituição Federal autorizou os Estados a instituir, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (artigo 25, § 3º).

Além disso, previu que lei complementar disponha sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes (artigo 43, § 1º).

Neste contexto, veio a lume a Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole – que contém diretrizes gerais para instituição de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, dentre as quais se destaca a exigência de que os projetos de lei complementar que tratem da matéria sejam precedidos por estudos técnicos, assim como audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial (§ 2º do artigo 3º e § 1º do artigo 5º).

No plano estadual, a Carta Paulista dedicou os artigos 152 a 158 à organização regional e às entidades regionais, prevendo, igualmente, a possibilidade de divisão do território estadual, total ou parcialmente, em unidades regionais.

Adicionalmente, a Lei complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, estabeleceu diretrizes para a organização regional do Estado de São Paulo, exigindo a instrução dos projetos de lei complementar para divisão do território estadual com: (i) parecer de Secretaria de Estado que demonstre a existência das características técnicas previstas na mesma lei para configuração de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões; (ii) resultado da audiência aos Municípios interessados.

Em decorrência dos estudos técnicos e audiências públicas já realizadas pelo Poder Executivo, o Município de Araçariguama integra, atualmente, a Sub-região 2 da Região Metropolitana de Sorocaba, instituída pela Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014.

Por essas razões, a vinculação do Município de Araçariguama à Região Metropolitana da Grande São Paulo demanda estudos técnicos aprofundados, que efetivamente justifiquem a alteração pretendida à luz dos campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que ensejaram a criação das Regiões

Metropolitanas da Grande São Paulo e de Sorocaba, além de exigir, nos termos do § 2º do artigo 3º do Estatuto da Metrópole, a realização de audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 85, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 4

## **MENSAGEM Nº 103/2024 - PL Nº 945/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 945/2023, de autoria de Luiz Fernando T. Ferreira, Rogério Nogueira (COLETIVO)**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 945, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.951.

De iniciativa parlamentar, a proposta obriga que as concessionárias de rodovias do Estado de São Paulo viabilizem o pagamento das tarifas de pedágio via cartão de crédito, cartão de débito e Pix – pagamento instantâneo brasileiro.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos da iniciativa, deixo de sancionar a proposta pelos motivos que passo a expor.

O projeto disciplina aspecto relacionado ao planejamento e à operação de serviços públicos, ostentando evidente natureza administrativa.

Ao dispor sobre a forma de pagamento da tarifa de pedágio, o Legislador interfere em campo reservado ao Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade da medida. De fato, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie cabe ao Governador, como corolário da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV).

Anoto, também, que a implementação e a manutenção de estrutura necessária para dar cumprimento à proposta importaria acréscimo de obrigações e de custos às concessionárias de rodovias.

Nesse sentido, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP informou que não há previsibilidade de obrigação contratual para a aceitação de modalidades diversas das estipuladas em edital, cabendo a cada concessionária avaliar a viabilidade técnica e econômica de sua implantação, pois estas soluções implicam custos de equipamentos, softwares e taxas de transações que devem ser suportados por elas.

Sob esse enfoque, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, porquanto os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados em contratos vigentes, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal (ADIs n.º 2.299/RS e n.º 2.733/ES).

A citada autarquia noticiou, também, que diversas praças de pedágio do Estado de São Paulo já aceitam o pagamento com cartões, sendo que as demais estão em fase de implantação ou em estudos de viabilidade em fase avançada.

Finalmente, a mencionada entidade informou, ainda, que o pagamento por meio de PIX foi testado em algumas concessionárias, mas essa tecnologia demanda o acesso à rede de dados móveis do usuário em seu celular, o que ainda não está disponível em algumas praças de pedágio do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 945, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 5

## **MENSAGEM Nº 104/2024 - PL Nº 1167/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1167/2023, de autoria de Clarice Ganem (PODE)**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.167, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.952.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.

Reconheço a importância do acesso à educação e à saúde das pessoas neurodivergentes e compartilho da preocupação do Legislador em garantir o exercício desses direitos. Porém, deixo de sancionar o projeto pelas razões que passo a expor.

Em 2009, a União editou o Decreto federal n.º 6.949, de 25 de agosto, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a elevou à categoria de norma constitucional, assegurando às pessoas com deficiência o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e o aprendizado ao longo de toda a vida, bem como o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação.

A Lei federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por sua vez, garante a esse público, conceituado em seu artigo 2º, a atenção integral à saúde e o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A fim de dar concretude aos comandos constitucionais e à legislação federal no que se refere ao aspecto educacional, foi editado no Estado de São Paulo o Decreto n.º 67.635, de 6 de abril de 2023, que dispõe sobre a educação especial na rede estadual de ensino, e traz dispositivos acerca do atendimento educacional especializado e serviços de apoio escolar aos estudantes elegíveis.

Pelo viés do acesso à saúde, a Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, com espeque na Constituição Federal, assegura os tratamentos de que necessite qualquer cidadão, independentemente da idade, dado ser a saúde um direito fundamental.

Portanto, o principal intento do Legislador já se encontra fortemente amparado em normas já em vigor, dentro de um sistema normativo que assegura às pessoas neurodivergentes o acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos, independentemente da idade.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.167, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 4

## **MENSAGEM Nº 105/2024 - PL Nº 1264/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.062, de 18 de dezembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1264/2023, de autoria de Analice Fernandes (PSDB)**

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1264, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.953.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada de saúde a disponibilizar funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher (artigo 1º).

O projeto também dispõe sobre a forma pela qual os estabelecimentos de saúde deverão dar publicidade ao referido direito (artigo 2º), sobre a exceção configurada nas situações de calamidade pública, de atendimento de urgência e emergência (artigo 3º) e sobre as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei (artigo 4º).

Associo-me à louvável iniciativa do Legislador, que tem por objetivo reforçar as políticas públicas existentes de prevenção e enfrentamento a qualquer tipo de violência contra as mulheres, o que me leva a acolher o projeto em sua essência, como fiz ao sancionar, recentemente, o Projeto de Lei de autoria parlamentar nº 10, de 2023, convertido na Lei n.º 17.803, de 17 de outubro de 2023.

Não posso, contudo, dar assentimento ao disposto no artigo 4º da proposta, pelas razões que passo a expor.

O projeto, ao asseverar a aplicação das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis à direção da instituição de saúde e aos profissionais responsáveis pelo atendimento, no caso de descumprimento da lei (artigo 4º), trata de matéria de competência legislativa privativa da União, eis que disciplina tema afeto ao direito civil, ao direito penal e à relação de trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e vulnera o princípio federativo, inscrito no artigo 18, "caput", da Constituição Federal, conforme repertório consolidado de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5.307).

Ademais, a atribuição de responsabilidade administrativa à pessoa física colaboradora da instituição pública versa sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, sujeita à iniciativa legislativa do Governador (artigo 24, § 2º, 2, da Constituição do Estado), incidindo também em inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1264, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 5

## **MENSAGEM Nº 106/2024 - PL Nº 1356/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1356/2023, de autoria de Rômulo Fernandes (PT)**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.356, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.959.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa declarar como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de São Paulo o Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia, em Mauá (artigo 1º), fixando os objetivos dessa declaração (artigo 2º) e cometendo ao Poder Executivo a adoção de medidas visando ao registro do mencionado bem (artigo 3º). O artigo 4º da propositura trata da cláusula financeira.

Embora reconheça a justa e louvável preocupação dessa Casa Legislativa na produção de normas relativas à defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural para a presente e as futuras gerações, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em vista de sua desconformidade com a ordem constitucional.

Ao declarar o "Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia" como patrimônio histórico e cultural, atribuindo à declaração os efeitos de que trata o artigo 2º do projeto, a proposta pretende, em verdade, alcançar os objetivos próprios do procedimento administrativo de "tombamento", cuja decisão deve levar em conta aspectos de ordem técnica, a serem avaliados segundo critérios próprios para a classificação conservativa pretendida.

Tal pretensão, todavia, insere-se no âmbito de questão ligada primordialmente à função constitucional de administrar, não guardando a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

De fato, a concretização da medida objetivada na propositura consiste, em resumo, na prática de ato de intervenção ordenada do Estado, implicando restrições de uso, típico ato jurídico praticado no exercício de função administrativa.

Nessa perspectiva, o projeto, por incursionar em campo reservado à exclusiva atuação do Poder Executivo, incide em irremissível vício de inconstitucionalidade.

Por fim, em face dos vícios que maculam a essência do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.356, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 4

## **MENSAGEM Nº 107/2024 - PL Nº 1669/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.063, de 18 de dezembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1669/2023, de autoria de Paulo Correa Jr, Rafa Zimbaldi, Itamar Borges (COLETIVO)**

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.669, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.954.

De iniciativa parlamentar, a proposição estabelece diretrizes para estímulo do turismo acessível para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao inciso I do artigo 2º, bem como aos artigos 4º e 5º, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer como diretriz a adaptação de espaços turísticos e serviços para atender às necessidades das pessoas com TEA (artigo 2º, inciso I), a propositura não está inteiramente alinhada com as normas gerais para proteção e integração social das pessoas com deficiência, estabelecidas na legislação federal.

Ao exercer a competência que lhe foi atribuída pelo inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece ações governamentais voltadas a garantir os direitos das pessoas com deficiência, determinando ao Poder Público “a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”.

Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esse diploma legal determina a adaptação de vias públicas, parques e os demais espaços de uso público, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, observada a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Estabelece, ainda, que, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento de lazer existentes nesses locais sejam adaptados e identificados, “tanto quanto tecnicamente possível”, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência (artigo 4º e parágrafo único).

A mesma lei federal também contempla normas de acessibilidade em edifícios públicos e privados destinados a uso coletivo (artigo 11, “caput” e parágrafo único), prescrevendo, adicionalmente, que os locais destinados a espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, “de acordo com a ABNT”, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (artigo 12).

Mais recentemente sobreveio a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa

com deficiência a efetivação do direito à cultura, ao turismo e ao lazer, dentre outros direitos (artigos 8º e 42).

Essa lei federal também dispõe sobre a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, recreativas (artigo 43); disciplina a acessibilidade a teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências (artigo 44) e determina a hotéis, pousadas e similares o cumprimento de normas de acessibilidade às pessoas com deficiência (artigo 45).

Todos esses dispositivos devem ser aplicados considerando o disposto no artigo 55 da lei federal, segundo o qual a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação, de comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, devem atender aos princípios do “desenho universal”, vale dizer, devem ser concebidos sem a necessidade de adaptação ou de projeto específico (inciso II do artigo 3º).

Nas hipóteses em que comprovadamente o “desenho universal” não possa ser empreendido, determina o § 2º do artigo 55 da mesma lei federal que deverá ser “adotada adaptação razoável”.

Diante desse quadro normativo, entendo que o inciso I do artigo 2º do projeto, ao estabelecer como diretriz a “adaptação de espaços turísticos e serviços para atender às necessidades das pessoas com TEA”, assim o fez de modo a desconsiderar a multiplicidade das normas federais já editadas na matéria, que disciplinam o tema da acessibilidade, inclusive no que toca aos espaços turísticos, de modo mais detalhado e preciso do que o dispositivo em questão, recomendando o veto governamental.

De outra parte, ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, o artigo 4º do Projeto, que prevê a promoção de campanhas de conscientização sobre as atrações turísticas do Estado de São Paulo, acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Diante da inconstitucionalidade que macula o referido artigo 4º, o artigo 5º, que esmiuça como devem se dar as mencionadas campanhas de conscientização, revela-se inconstitucional por via de arrastamento, em virtude de seu caráter acessório (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

A par disso, os artigos 4º e 5º do projeto em exame ensejam aumento de despesa governamental, sem que a proposta esteja acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADIs nºs 6303, 6074 e 6080).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.669, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 6

## **MENSAGEM Nº 108/2024 - PL Nº 466/2024**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.064, de 18 de dezembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 466/2024, de autoria de Gerson Pessoa (PODE)**

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 466, de 2024 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.955.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca modificar dispositivos da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 17.370, de 10 de maio de 2021, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A proposição, conforme justificativa, objetiva aprimorar o processo de declaração de utilidade pública, tornando-o mais transparente, eficiente e alinhado com as práticas contemporâneas de gestão e fiscalização das entidades.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante avanço no controle dos requisitos que autorizam a concessão e manutenção de declaração de utilidade pública. Cumpre-me, entretanto, negar assentimento ao artigo 4º da proposição, uma vez que, ao dar nova redação ao artigo 7º da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, a proposta acabou por suprimir o parágrafo único que atualmente disciplina o trâmite do processo para as hipóteses em que a revogação do benefício deve se dar pela via legislativa.

Assim, em que pese a nova redação apontar que a apuração do cumprimento das exigências previstas na lei far-se-á por processo administrativo – tal como previsto na redação atual –, a medida deixou de contemplar a forma pela qual deve dar-se o cancelamento do título, quando conferido por iniciativa legislativa, comprometendo o pretendido aprimoramento do dispositivo legal.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 466, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/12/2024, p. 6

## MENSAGEM Nº 109/2024 - PL Nº 339/2024

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.069, de 23 de dezembro de 2024](#)

### Mensagem de Veto Parcial do Governador

#### AO PROJETO DE LEI Nº 339/2024, de autoria de André Bueno (PL), Gil Diniz (PL)

São Paulo, 23 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 339, de 2024, conforme Autógrafo nº 33.960.

De iniciativa parlamentar, a medida busca autorizar o Poder Executivo a criar um Protocolo de Combate à Intimidação Sistemática (“*bullying*”), com o objetivo de propiciar o acolhimento humanizado e eficaz da criança e do adolescente vítima de “*bullying*”, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo (artigo 1º) e dá providências correlatas.

Reconheço a magnitude do tema e os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanhou a propositura. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento aos incisos III, IV e V do artigo 3º; aos incisos III, IV e V do artigo 4º; ao inciso I do artigo 5º e aos artigos 6º, 7º e 8º, pelas razões que passo a expor.

As comunicações previstas nos incisos III, IV e V dos artigos 3º e 4º da proposta parecem, por cautela, demandar avaliação do cabimento das medidas ali previstas em cada caso concreto, após a oitiva dos envolvidos – criança ou adolescente vítima do ato e criança ou adolescente que praticou o ato –, dos respectivos responsáveis legais e da equipe pedagógica.

Além disso, a providência indicada no inciso IV dos referidos artigos 3º e 4º (obrigatoriedade de registro de boletim de ocorrência) está inserida na esfera da “notitia criminis”, isso é, de providência que poderá ensejar a instauração de inquérito policial, matéria que se encontra, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, submetida ao regime das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre procedimentos em matéria processual (artigo 24, inciso XI e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal) (ADI 4.337).

Nesse âmbito, incumbe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados pormenorizá-las com fundamento em sua competência suplementar, podendo estabelecer as condições para a sua aplicação em face das necessidades e peculiaridades locais, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais.

Sob esse aspecto, anoto que a norma geral acolhida no Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) dispõe que qualquer pessoa do povo poderá – e não “deverá” – comunicar à autoridade policial a existência de infração penal em que caiba ação penal de iniciativa pública.

Diante de tais elementos, concluo que a providência alvitrada no inciso IV dos artigos 3º e 4º da propositura mostra-se incompatível com as linhas essenciais estabelecidas na regra de abrangência nacional que trata da “notitia criminis” e do inquérito policial.

Por seu turno, o inciso I do artigo 5º da propositura, ao prever a criação de um banco de dados sobre os casos de “*bullying*” e “*cyberbullying*” praticados em ambiente escolar, detalhando as informações que dele devem constar, acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Do mesmo modo, as medidas previstas nos dispositivos subsequentes, que detalham a forma como será colhido o depoimento do aluno vítima de “bullying” (artigo 6º), disciplinam as providências que deverão ser adotadas pela autoridade policial (artigo 7º) e prevêm a abertura de procedimento administrativo de apuração e responsabilização, em caso de descumprimento da lei (artigo 8º), igualmente esbarram na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Trata-se de ações de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências dessa natureza não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 339, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 26/12/2024, p. 2

## **MENSAGEM Nº 110/2024 - PL Nº 526/2024**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 526/2024, de autoria de Danilo Campetti (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 23 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 526, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.961.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar programa de empregabilidade de mulheres em condições de vulnerabilidade social.

Compartilho da preocupação do Legislador em complementar as ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo no sentido de amparar as mulheres em condições de vulnerabilidade social e aumentar a sua empregabilidade.

Vejo-me, todavia, compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que ações de estímulo a empregabilidade da população vulnerável em geral é objeto da Lei n.º 16.079, de 22 de dezembro de 2015, que cria o Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda "VIA RÁPIDA", que consiste na oferta de cursos de qualificação e formação profissional.

A fim de dar concretude aos mandamentos legais, foi editado o Decreto n.º 62.033, de 17 de junho de 2016, que regulamentou as diversas modalidades do programa. Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, destaco que a propositura, cujo cerne está consubstanciado em seus artigos 1º e 3º, ao autorizar o Poder Executivo a criar programa de empregabilidade de mulheres em condições de vulnerabilidade social mediante o cadastro de banco de currículos, promoção de cursos de capacitação, criação de incentivos à contratação de mulheres e acompanhamento da inserção do público alvo no mercado de trabalho, acaba por estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Desenvolvimento Social, veiculando medidas de caráter tipicamente administrativo.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira.

Assim, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas nesses dispositivos situam-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente

ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e”, Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie o programa de empregabilidade. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3176).

Os demais artigos, por serem dependentes lógicos dos dispositivos vetados e não subsistirem autonomamente, ensejam o veto por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 526, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 26/12/2024, p. 1

## **MENSAGEM Nº 111/2024 - PL Nº 835/2019**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 835/2019, de autoria de Thiago Auricchio (PL)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 835, de 2019, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.967.

De iniciativa parlamentar, a medida proíbe que os estabelecimentos nela indicados – cinemas, teatros, parques de diversões, eventos esportivos ou de entretenimento em geral – impeçam a entrada de alimentos ou bebidas não alcoólicas, trazidas pelo consumidor para consumo próprio (artigo 1º), remetendo as eventuais infrações a esse dispositivo às sanções previstas na Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (artigo 2º). O artigo 3º prevê que a regulamentação da nova lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, enquanto os dispositivos finais cuidam da cláusula financeira e da cláusula de vigência.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

Frise-se, entretanto, que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés, a própria ordem constitucional conforma e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, observados os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

A ação estatal nessa seara é, entretanto, medida admitida apenas excepcionalmente, não autorizando a imposição de regramento que, interferindo na gestão de seus negócios, obrigue o empresário a agir em um ou outro sentido, ceifando-lhe o arbítrio de decidir sobre o ingresso, nos eventos por ele promovidos, de alimentos ou bebidas não alcoólicas, cuja comercialização pode, inclusive, ser um dos objetos de sua atividade empresarial.

Em face do vício apontado, que macula a regra central contida no artigo 1º da propositura, os dispositivos seguintes (artigos 2º a 5º), em virtude de seu caráter acessório, também padecem de inconstitucionalidade.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende às normas subsequentes, operando-se neste caso o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n.º 3645).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 835, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 9

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 426/2021, de autoria de Agente Federal Danilo Balas (PL)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 426, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.968.

De origem parlamentar, o projeto determina a validade dos acordos, parcerias, termos de adesão e outras formas de pactuação realizadas entre os municípios do Estado, independentemente da criação de região metropolitana, em especial aqueles que se referem à área da saúde.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade nela contido.

Inicialmente, destaco que a inclusão de um município em dada região metropolitana não tem o condão, por si só, de romper os liames jurídicos estabelecidos entre o município – ente federado dotado de autonomia, nos termos da Constituição Federal - e uma entidade pública ou particular.

Do mesmo modo, a propositura, caso sancionada, não cumpriria os objetivos tencionados, pois também não seria apta a restaurar os acordos e outras pactuações celebrados por outro ente federado e eventualmente rompidos. De fato, a validade das parcerias, contratos e convênios administrativos está sujeita às normas gerais de competência federal.

Nesse sentido, a proposta incide no que a doutrina jurídica denomina inconstitucionalidade finalística ou teleológica, por não ser apta a atingir os fins a que se destina.

Em complemento, por tratar de todas as formas de pactuação que o Município poderia celebrar, a propositura acaba por dispor também sobre pactuações regidas por normas de direito civil e de contratação administrativa. No entanto, de acordo com o sistema de repartição constitucional de competências legislativas, compete à União, nos termos do artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, legislar privativamente sobre direito civil e estabelecer as normas gerais de licitação e contratação.

No que concerne aos atendimentos hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, objeto do parágrafo único do artigo 1º da propositura, não se pode olvidar que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

No Estado de São Paulo, para melhor administração, estipulou-se a divisão territorial do Estado em Departamentos Regionais de Saúde, que são divisões organizacionais realizada pela Secretaria da Saúde como gestora do SUS em âmbito estadual, e que não se confundem com as Regiões Metropolitanas do Estado.

Desse modo, a proposta contraria normas que delimitam a atuação parlamentar e invade a competência dos gestores do SUS, vulnerando o princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 426, de 2021 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 7

## **MENSAGEM Nº 113/2024 - PL Nº 470/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.073, de 27 de dezembro de 2024](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 470/2021, de autoria de Barros Munhoz (PSDB)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 470, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.969.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Festival de Inverno de Mogi Mirim (FESTIMM).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher os artigos 2º e 3º, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, o referido dispositivo acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de ações de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências dessa natureza não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI n.º 3343 e ADI n.º 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Destaco, ainda, que a circunstância de o dispositivo revestir-se de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (STF, ADI n.º 2.367).

Em razão da inconstitucionalidade que macula o artigo 2º, deixo de sancionar o artigo 3º, por via de arrastamento, em virtude de seu caráter acessório e dependente do primeiro.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 470, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 10

**MENSAGEM Nº 114/2024 - PL Nº 885/2021**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 885/2021, de autoria de Jorge Wilson Xerife do Consumidor (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 885, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.970.

De origem parlamentar, o projeto obriga as operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a informar ao consumidor, na fatura de cobrança, em porcentagem e de forma pormenorizada, os itens que compõem o valor da contraprestação financeira (artigo 1º), bem como veda que as operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS recusem-se em ofertar a venda de seus planos de saúde, aos consumidores pessoas físicas, pelos mesmos preços aplicados aos consumidores já atendidos (artigo 2º).

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade nela contido.

Em que pese a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre consumo e proteção e defesa da saúde, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros, bem como fiscalizar as operações de seguros (artigo 22, incisos I e VII e artigo 21, inciso VIII da Constituição Federal), temas que constituem o cerne da proposta.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Esse diploma estabelece que as operadoras de planos de assistência à saúde devem submeter-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo atribuição desta Agência articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde.

Dessa forma, não há espaço normativo para que o Estado disponha sobre planos e seguros privados de saúde. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os planos de saúde têm íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, em razão de seu componente atuarial (ADI nº 4.701). Por esse motivo, ao julgar lei do Estado da Paraíba que estabelecia obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários, a Corte Constitucional reconheceu a inconstitucionalidade da lei estadual, por não ter o Estado competência para dispor sobre a matéria (ADI nº 7.029).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 885, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



## **MENSAGEM Nº 115/2024 - PL Nº 624/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 624/2023, de autoria de Luiz Claudio Marcolino (PT)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 624, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.971.

De iniciativa parlamentar, a proposta estabelece a obrigatoriedade de retenção mensal, do valor faturado por empresas contratadas pelo Poder Público para prestar serviços de forma contínua, de percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativos a férias, abono de férias, décimo terceiro salário, multa sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por dispensa sem justa causa, bem como respectivos reflexos previdenciários, sociais e referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigos 2º e 3º). Ainda segundo a propositura, a esse valor deve ser acrescido o lucro proposto pela contratada (artigo 5º).

A medida ainda conta com detalhado regramento dos termos e condições de tal retenção, pretendendo disciplinar direitos, deveres e responsabilidades entre as partes contratantes (artigos 6º, 8º, 10 e 12), com o banco público oficial incumbido de custodiar o depósito (artigos 7º e 9º) e impor obrigações ao Poder Público (artigos 1º, 4º e 11).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A propositura dispõe sobre licitação e contratação pública, cabendo à União o exercício da competência legislativa privativa para a edição de normas gerais na matéria (artigo 22, inciso XXVII, e parágrafo único da Constituição Federal).

No exercício dessa atribuição, a União editou a Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinou, em seu artigo 121, a responsabilidade do contratado pelo adimplemento dos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais decorrentes da execução do contrato.

Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, o § 3º do artigo 121 da lei federal faculta aos órgãos públicos contratantes, mediante disposição contida no edital ou no contrato, adotar as seguintes medidas: exigir caução, fiança bancária ou seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas (inciso I); condicionar o pagamento do contratado à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato (inciso II); depositar valores em conta vinculada (inciso III); pagar diretamente e deduzir do pagamento devido ao contratado as verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento (inciso IV) e instituir que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias, serão pagos ao contratado somente na ocorrência do fato gerador (inciso V).

Como se verifica, o depósito em conta vinculada é apenas uma das medidas que podem ser utilizadas pela Administração Pública para assegurar que o contratado cumpra suas obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e comerciais.

Todavia, ao impor comandos concretos e objetivos ao Poder Público, determinando ao administrador público o que fazer diante das múltiplas alternativas legais para assegurar o cumprimento das obrigações

do contratado, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador e dos Chefes de Poderes a margem de apreciação que lhes cabe na condução das licitações, de modo a contrariar as suas prerrogativas próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs n.ºs 3.343 e 179).

Ademais, o projeto de lei em exame não se limita a detalhar as normas gerais editadas pela União na matéria, mas colide com os comandos federais, incidindo em vício de inconstitucionalidade por invadir área reservada à competência legislativa da União, com conseqüente ofensa ao princípio federativo (artigo 18). De fato, a propositura subverte a disciplina prevista na Lei federal n.º 14.133, de 2021, ao prever a obrigatoriedade de retenção prévia de valores destinados ao pagamento de férias, abono de férias, décimo terceiro salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa e respectivos encargos, ao invés de facultar sua adoção à luz de outras alternativas legais.

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs n.º 1.358, n.º 4.102 e n.º 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 624, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 8

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 714/2023, de autoria de Rodrigo Moraes, Carlos Giannazi (COLETIVO)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 714, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.972.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui prazo de validade indeterminado ao laudo médico pericial que atestar deficiência de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação estadual atribuídos às pessoas com deficiência (“caput” do artigo 1º).

Alinho-me aos relevantes propósitos que nortearam a proposta, e noticio que determinei a realização de estudos para contemplar regulamentação que atenda aos objetivos almejados pelo legislador.

A Constituição da República, ao reconhecer a relevância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, cabendo àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição da República). No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme a referida Lei federal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas.

Ainda segundo o mesmo diploma legal, a avaliação da deficiência, quando necessária, será de caráter biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º e seu § 1º) – e não exclusivamente por médico – sendo tal regra de observância obrigatória em todo o território nacional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 7028).

Nesse passo, ao reavivar modelo de laudo médico para fins de reconhecimento da deficiência, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União.

Ademais, lembro que a Lei estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de iniciativa governamental, e o Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, veiculam condições juridicamente compatíveis com a legislação federal para que as pessoas com deficiência obtenham isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, mostrando-se inadequado, à luz da segurança jurídica, introduzir no ordenamento jurídico estadual regras – como as contidas no projeto – que não afastam conflitos interpretativos indesejáveis.

Ainda no que toca aos reflexos do projeto sobre a concessão de isenção do IPVA, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao manifestar objeção à proposta, ressaltou ser conveniente ao interesse público que a elaboração do laudo a que se refere a propositura permaneça sob a condução de órgão oficial ou a ele credenciado, como exigido pela Lei estadual nº 13.296, de 2008, cabendo-lhe aferir a caracterização da deficiência, em prazo razoável, segundo critérios técnicos compatíveis com as normas federais.

A par disso, noto que, ao disciplinar o conteúdo de laudos médico-periciais para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação estadual, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Nesse ponto, a medida insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Diante desse quadro, concluo que a propositura contraria as normas federais existentes na matéria, colide com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual, sendo, ainda, incompatível com o modelo de laudo pericial praticado no âmbito do Estado para fins de concessão de isenção do IPVA.

Apesar disso, por entender relevante a atribuição de prazo indeterminado ou, ao menos, aumentado, para laudos periciais que constatem deficiências de caráter permanente, determinei, como dito acima, a realização de estudos para que seja alterada a legislação estadual, a fim de alcançar as pretensões da proposta, sem que sejam desrespeitadas as normas federais vigentes.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao Projeto de lei nº 714, de 2023 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 8

## **MENSAGEM Nº 117/2024 - PL Nº 102/2024**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 102/2024, de autoria de Ana Perugini (PT)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 102, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.973.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas estaduais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do Estado para definição e implementação de políticas públicas.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Estaduais – SISCOE, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a proposta veicula diversos comandos direcionados ao Poder Executivo, com a obrigação de tomada de ações concretas, como a inclusão da determinação de execução de pesquisas por parte da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, a criação de comissão no âmbito da Fundação, e a determinação de atividades ao Conselho Estadual da Condição Feminina e à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa com relação à Secretaria de Políticas para a Mulher e à Secretaria da Fazenda e Planejamento, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e” da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs n.º 1.144, 2329 e 2730.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Sob outro prisma, importa destacar que a proposta cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando, nesse ponto, com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória

pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADIs n.º 5.816 e n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 102, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 7

**MENSAGEM Nº 118/2024 - PL Nº 343/2024**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.074, de 27 de dezembro de 2024](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 343/2024, de autoria de Dani Alonso (PL)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 343, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.974.

De iniciativa parlamentar, a proposição “institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências”.

Compartilho dos elevados propósitos do legislador, mas deixo de sancionar o artigo 6º da medida por tratar-se de cláusula financeira desnecessária, uma vez que a lei em que se transformará o projeto não implicará, necessariamente, a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 343, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 10

## **MENSAGEM Nº 119/2024 - PL Nº 395/2024**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 395/2024, de autoria de Alex Madureira (PL)**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 395, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.975.

De iniciativa parlamentar, a medida determina a prioridade no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), devendo os estabelecimentos públicos e privados no Estado inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário (artigo 1º). Disciplina ainda os requisitos que a pessoa com TEA deve observar para fazer jus ao atendimento preferencial (artigo 3º) e determina a forma de comunicação visual nos estabelecimentos públicos e privados (artigo 3º). Por fim, o artigo 4º dispõe sobre o valor da multa a ser aplicada para a hipótese de descumprimento da lei.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, deixo sancionar a medida, uma vez que seus objetivos já se encontram protegidos pela legislação vigente.

De fato, o artigo 1º da Lei federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, com redação dada pela Lei n.º 14.626, de 19 de julho de 2023, já garante às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) prioridade no atendimento aos serviços públicos e privados.

Além disso, o § 3º do artigo 1º da Lei federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2021, permite a adoção, pelos estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com TEA.

Desse modo, o bem que a propositura visa a proteger já se encontra suficientemente tutelado pelas normas federais acima apontadas, revelando-se despicienda a introdução de nova norma disciplinando a matéria.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 395, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/12/2024, p. 7

**Tabela 1 - Mensagens de Veto (2024)**

Mensagem n°	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
5/2024	Parcial	PL n° 26/2022	PL	Valeria Bolsonaro	PL	Segurança pública
6/2024	Parcial	PL n° 454/2022	PL	Maria Lúcia Amary	PSDB	Proteção animal
7/2024	Total	PL n° 138/2023	PL	Dr. Jorge do Carmo	PT	Segurança pública
8/2024	Total	PL n° 1275/2023	PL	Tomé Abduch	REPUBL ICANOS	Consumidor
9/2024	Parcial	PL n° 1629/2023	PL	Daniel Soares	UNIÃO	Saúde pública
10/2024	Parcial	PL n° 1115/2023	PL	Edmir Chedid	UNIÃO	Saúde pública
11/2024	Total	PL n° 514/2024	PL	Altair Moraes	PRB	Educação e cultura
12/2024	Total	PL n° 447/2021	PL	Delegado Olim	PP	Segurança pública
13/2024	Total	PL n° 136/2023	PL	Paula da Bancada Feminista	PSOL	Desenvolvimento social
14/2024	Total	PL n° 583/2023	PL	Carlos Giannazi	PSOL	Segurança pública
15/2024	Total	PL n° 1203/2023	PL	Luiz Fernando T. Ferreira	PT	Desenvolvimento social
16/2024	Total	PL n° 1473/2023	PL	Eduardo Suplicy	PT	Segurança pública
17/2024	Parcial	PL n° 1633/2023	PL	Oseias de Madureira	PSDB	Desenvolvimento social
18/2024	Parcial	PL n° 1244/2023	PL	Governador	REPUBL ICANOS	Administração pública
19/2024	Total	PL n° 235/2023	PL	Mauro Bragato	PSDB	Calendário oficial
21/2024	Total	PL n° 460/2019	PL	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	REPUBL ICANOS	Denominação
22/2024	Total	PL n° 1674/2023	PL	Vinicius Camarinha	PSDB	Saúde pública
39/2024	Parcial	PL n° 803/2023	PL	Solange Freitas	UNIÃO	Calendário oficial
40/2024	Total	PL n° 1022/2023	PL	Márcia Lia	PT	Turismo, esporte e lazer
41/2024	Total	PL n° 214/2023	PL	Carlos Giannazi	PSOL	Calendário oficial
42/2024	Parcial	PL n° 1477/2022	PL	Governador	REPUBL ICANOS	Proteção animal
43/2024	Total	PLC n° 7/2024	PLC	Agente Federal Danilo Balas, Altair Moraes, Letícia Aguiar	COLETIVO	Administração pública

Mensagem n°	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
45/2024	Parcial	PL n° 302/2024	PL	Governador	REPUBL ICANOS	Orçamento e finanças públicas
46/2024	Total	PL n° 394/2021	PL	Paulo Fiorilo, Gil Diniz	COLETI VO	Educação e cultura
47/2024	Parcial	PL n° 467/2023	PL	Conte Lopes	PL	Consumidor
48/2024	Total	PL n° 595/2023	PL	Ana Carolina Serra	CIDADA NIA	Meio ambiente
49/2024	Total	PL n° 1046/2023	PL	Rogério Nogueira	PSDB	Transporte e trânsito
50/2024	Total	PL n° 876/2023	PL	Reis	PT	Consumidor
51/2024	Total	PL n° 964/2023	PL	Valdomiro Lopes	PSB	Saúde pública
52/2024	Total	PL n° 1005/2024	PL	Enio Tatto, Atila Jacomussi, Rafael Saraiva	COLETI VO	Desenvolvimento social
53/2024	Total	PL n° 1157/2023	PL	Ricardo França, Gerson Pessoa, Clarice Ganem, Dr. Eduardo Nóbrega	COLETI VO	Desenvolvimento social
54/2024	Total	PL n° 1328/2023	PL	Carla Morando	PSDB	Tributos
55/2024	Total	PL n° 1330/2023	PL	Guto Zacarias, Lucas Bove, Rafael Saraiva, Gil Diniz	COLETI VO	Educação e cultura
56/2024	Total	PL n° 1573/2023	PL	Rafa Zimbaldi, Letícia Aguiar, Eduardo Suplicy, Rogério Nogueira, Clarice Ganem, Andréa Werner, Fabiana Bolsonaro, Marcio Nakashima, Solange Freitas, Marta Costa, Guilherme Cortez, Teonilio Barba	COLETI VO	Desenvolvimento social
57/2024	Total	PL n° 1636/2023	PL	Jorge Caruso	MDB	Consumidor
58/2024	Total	PL n° 207/2024	PL	Gil Diniz, Paulo Mansur	PL	Segurança pública
59/2024	Total	PL n° 304/2024	PL	Lucas Bove, Carlão Pignatari, Gil Diniz	COLETI VO	Consumidor
60/2024	Total	PL n° 393/2024	PL	Luiz Claudio Marcolino	PT	Meio ambiente
64/2024	Parcial	PL n° 762/2023	PL	Letícia Aguiar	PP	Calendário oficial

Mensagem n°	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
67/2024	Total	PL n° 146/2016	PL	Marcos Damasio	PL	Educação e cultura
69/2024	Parcial	PL n° 268/2023	PL	Paulo Mansur, Guto Zacarias, Gil Diniz, Major Mecca, Lucas Bove	COLETIVO	Segurança pública
70/2024	Total	PL n° 562/2023	PL	Monica Seixas do Movimento Pretas, Luiz Fernando T. Ferreira	COLETIVO	Educação e cultura
71/2024	Total	PL n° 605/2023	PL	Carlos Cezar	PL	Segurança pública
72/2024	Total	PL n° 868/2023	PL	Dr. Elton	UNIÃO	Saúde pública
73/2024	Total	PL n° 1357/2023	PL	Eduardo Suplicy	PT	Desenvolvimento social
74/2024	Parcial	PL n° 1637/2023	PL	Major Mecca, Capitão Telhada, Lucas Bove, Dani Alonso, Reis, Conte Lopes, Rafael Saraiva, Delegado Olim, Agente Federal Danilo Balas, Gil Diniz, Alex Madureira, Guto Zacarias, Paulo Mansur	COLETIVO	Administração pública
75/2024	Parcial	PL n° 539/2023	PL	Felipe Franco	UNIÃO	Turismo, esporte e lazer
77/2024	Total	PL n° 988/2023	PL	Gil Diniz	PL	Denominação
78/2024	Parcial	PLC n° 35/2024	PLC	Governador	REPUBLICANOS	Administração pública
79/2024	Total	PL n° 432/2023	PL	Leticia Aguiar	PP	Denominação
82/2024	Total	PL n° 378/2013	PL	Carlos Giannazi	PSOL	Emprego e trabalho
83/2024	Total	PL n° 80/2023	PL	Guilherme Cortez	PSOL	Educação e cultura
84/2024	Total	PL n° 131/2023	PL	Reis	PT	Denominação
85/2024	Total	PL n° 575/2023	PL	Beth Sáhão	PT	Desenvolvimento social
86/2024	Total	PL n° 911/2023	PL	Simão Pedro	PT	Turismo, esporte e lazer
87/2024	Total	PL n° 1149/2023	PL	Professora Bebel	PT	Emprego e trabalho

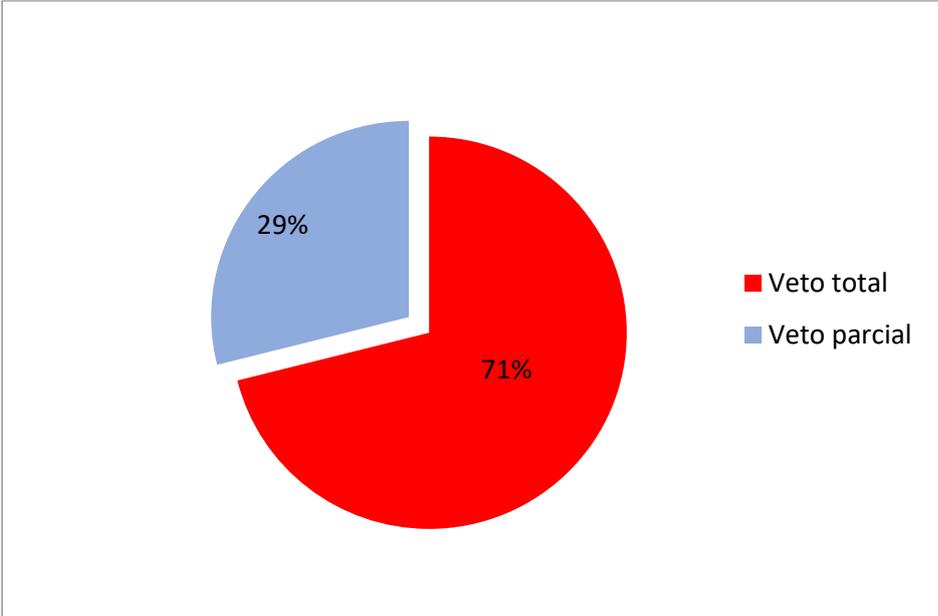
Mensagem nº	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
88/2024	Total	PL nº 1302/2023	PL	Paula da Bancada Feminista e Luiz Fernando T. Ferreira	COLETIVO	Desenvolvimento social
89/2024	Total	PL nº 1475/2023	PL	Maurici	PT	Saúde pública
90/2024	Total	PL nº 1617/2023	PL	Donato	PT	Segurança pública
91/2024	Total	PL nº 363/2024	PL	Leonardo Siqueira	NOVO	Educação e cultura
96/2024	Parcial	PL nº 131/2016	PL	Gilmaci Santos	PRB	Saúde pública
97/2024	Parcial	PL nº 79/2024	PL	Altair Moraes	REPÚBLICANOS	Educação e cultura
99/2024	Parcial	PL nº 1095/2017	PL	Maria Lúcia Amary, Ed Thomas, Luiz Turco, Leci Brandão	COLETIVO	Saúde pública
100/2024	Total	PL nº 137/2020	PL	Janaina Paschoal, Edmir Chedid, Patrícia Gama, Monica Seixas do Movimento Pretas	COLETIVO	Saúde pública
101/2024	Total	PL nº 844/2021	PL	Delegada Graciela, Marcio Nakashima	COLETIVO	Desenvolvimento social
102/2024	Total	PLC nº 85/2023	PLC	Carlos Cezar	PL	Administração pública
103/2024	Total	PL nº 945/2023	PL	Luiz Fernando T. Ferreira , Rogério Nogueira	COLETIVO	Consumidor
104/2024	Total	PL nº 1167/2023	PL	Clarice Ganem	PODE	Saúde pública
105/2024	Parcial	PL nº 1264/2023	PL	Analice Fernandes	PSDB	Saúde pública
106/2024	Total	PL nº 1356/2023	PL	Rômulo Fernandes	PT	Educação e cultura
107/2024	Parcial	PL nº 1669/2023	PL	Paulo Correa Jr, Rafa Zimbaldi, Itamar Borges	COLETIVO	Desenvolvimento social
108/2024	Parcial	PL nº 466/2024	PL	Gerson Pessoa	PODE	Utilidade pública
109/2024	Parcial	PL nº 339/2024	PL	André Bueno (PL), Gil Diniz (PL)	PL	Educação e cultura
110/2024	Total	PL nº 526/2024	PL	Danilo Campetti	REPÚBLICANOS	Desenvolvimento social
111/2024	Total	PL nº 835/2019	PL	Thiago Auricchio	PL	Consumidor
112/2024	Total	PL nº 426/2021	PL	Agente Federal Danilo Balas	PL	Saúde pública

Mensagem nº	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
113/2024	Parcial	PL nº 470/2021	PL	Barros Munhoz	PSDB	Calendário oficial
114/2024	Total	PL nº 885/2021	PL	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	REPUBLICANOS	Consumidor
115/2024	Total	PL nº 624/2023	PL	Luiz Claudio Marcolino	PT	Administração pública
116/2024	Total	PL nº 714/2023	PL	Rodrigo Moraes, Carlos Giannazi	COLETIVO	Saúde pública
117/2024	Total	PL nº 102/2024	PL	Ana Perugini	PT	Desenvolvimento econômico
118/2024	Parcial	PL nº 343/2024	PL	Dani Alonso	PL	Desenvolvimento social
119/2024	Total	PL nº 395/2024	PL	Alex Madureira	PL	Desenvolvimento social

**Tabela 2 - Vetos totais e parciais**

<b>Proposição</b>	<b>Veto total</b>	<b>Veto parcial</b>	<b>TOTAL</b>
PL	57	23	80
PLC	2	1	3
<b>TOTAL</b>	<b>59</b>	<b>24</b>	<b>83</b>
%	71%	29%	100%

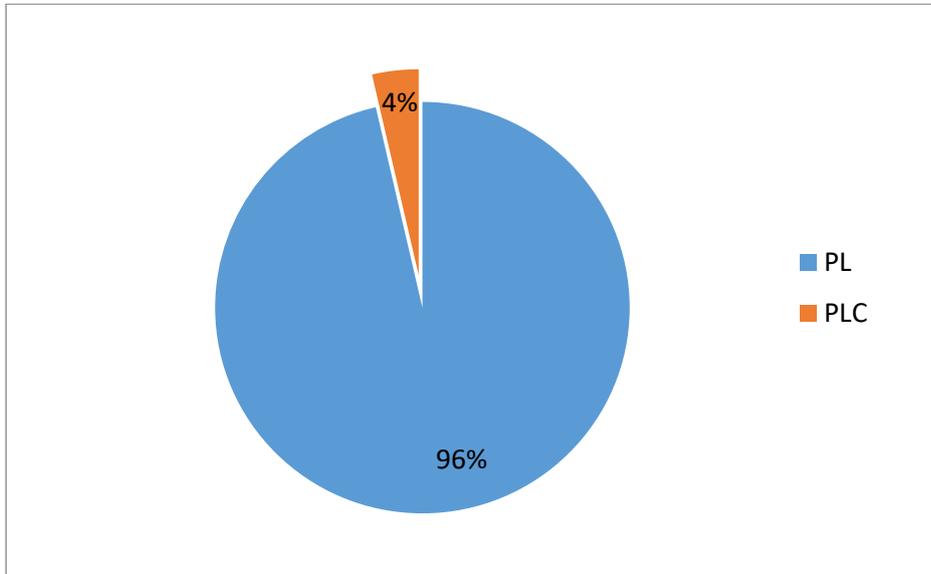
**Gráfico 1 - Vetos totais e parciais**



**Tabela 3 - Tipo de proposição vetada**

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	57	23	80
PLC	2	1	3

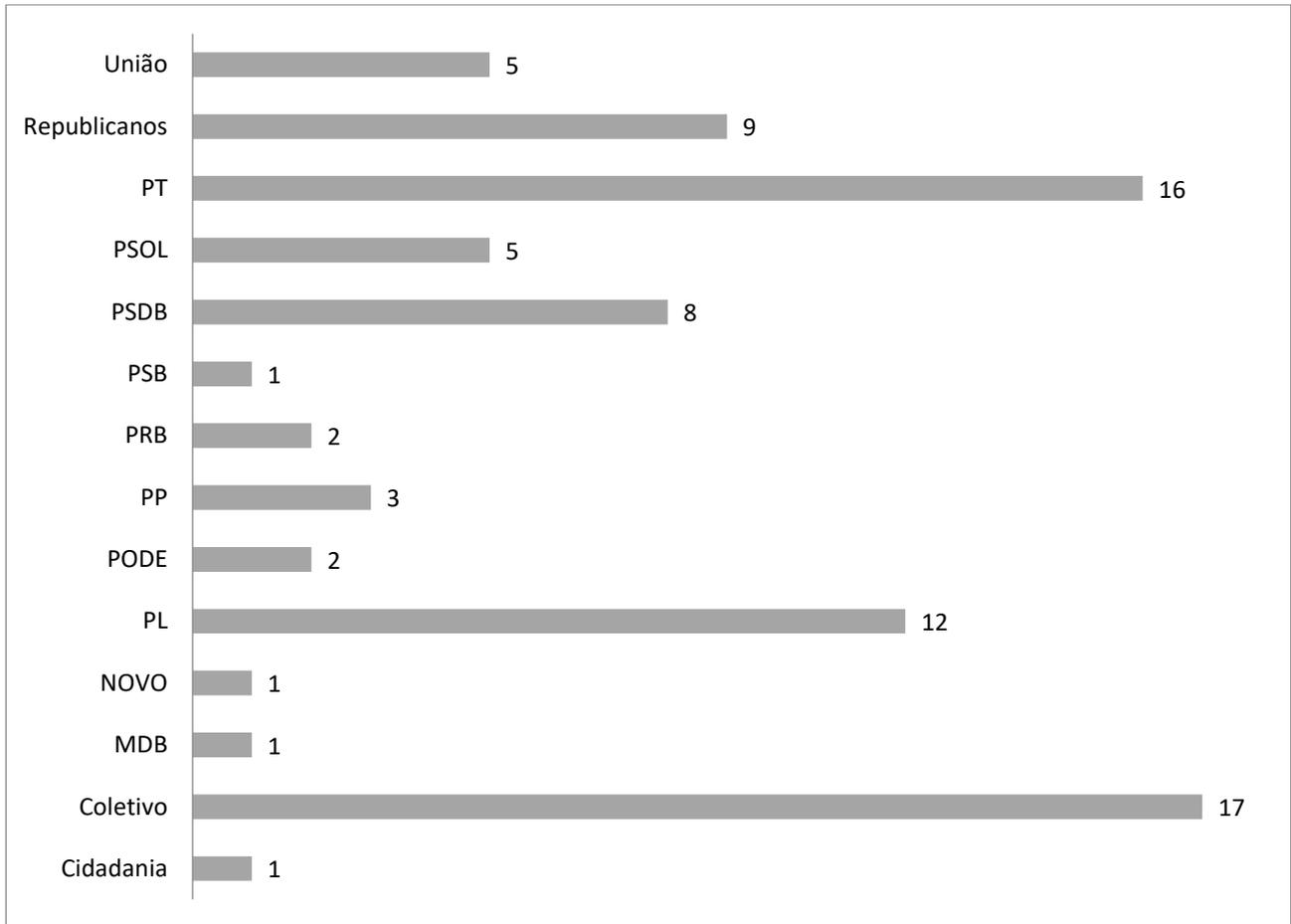
**Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada**



**Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas**

<b>Autoria</b>	<b>Vetos</b>	<b>%</b>
Cidadania	1	1,20%
Coletivo	17	20,48%
MDB	1	1,20%
NOVO	1	1,20%
PL	12	14,46%
PODE	2	2,41%
PP	3	3,61%
PRB	2	2,41%
PSB	1	1,20%
PSDB	8	9,64%
PSOL	5	6,02%
PT	16	19,28%
Republicanos	9	10,84%
União	5	6,02%
<b>Total</b>	<b>83</b>	<b>100,00%</b>

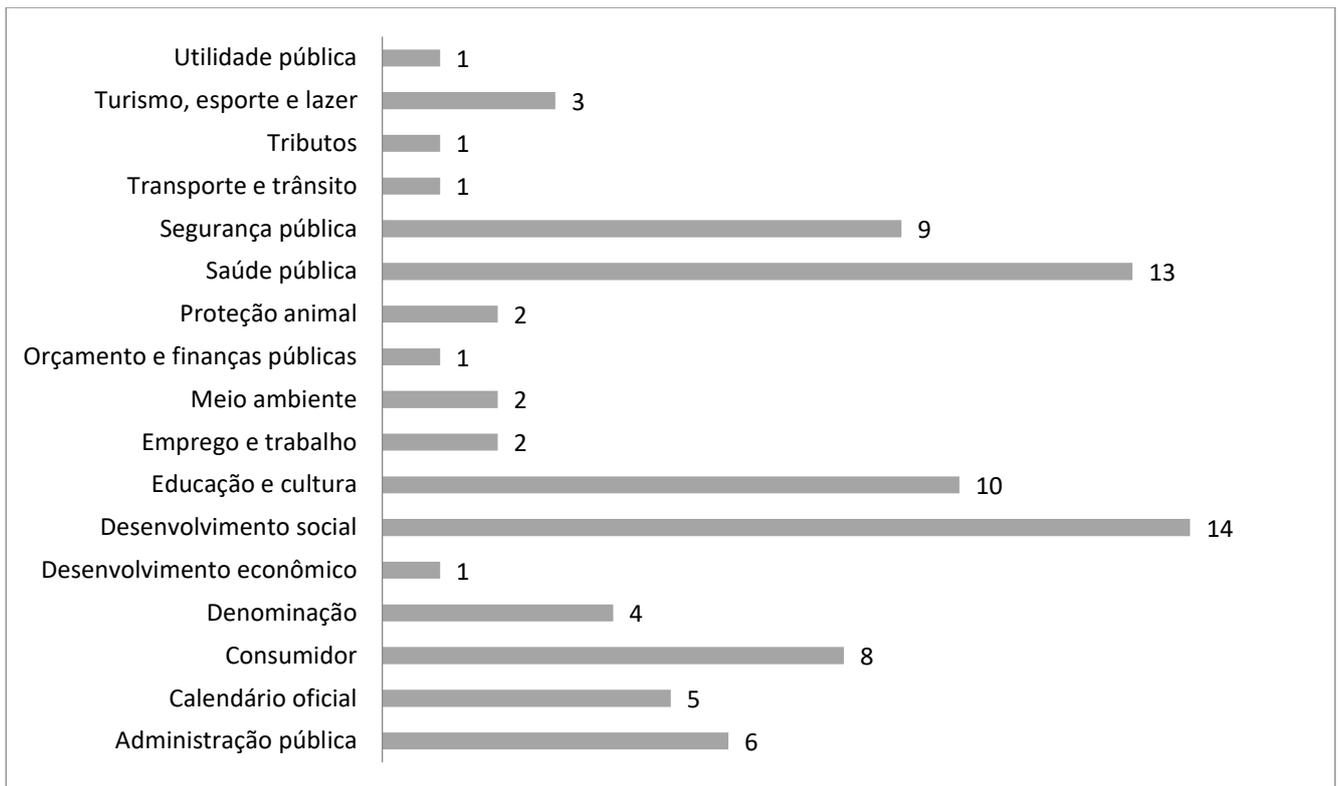
**Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas**



**Tabela 5 - Temas das proposições vetadas**

<b>Tema</b>	<b>Veto(s)</b>	<b>%</b>
Administração pública	6	7,23%
Calendário oficial	5	6,02%
Consumidor	8	9,64%
Denominação	4	4,82%
Desenvolvimento econômico	1	1,20%
Desenvolvimento social	14	16,87%
Educação e cultura	10	12,05%
Emprego e trabalho	2	2,41%
Meio ambiente	2	2,41%
Orçamento e finanças públicas	1	1,20%
Proteção animal	2	2,41%
Saúde pública	13	15,66%
Segurança pública	9	10,84%
Transporte e trânsito	1	1,20%
Tributos	1	1,20%
Turismo, esporte e lazer	3	3,61%
Utilidade pública	1	1,20%
<b>Total</b>	<b>83</b>	<b>100,00%</b>

**Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas**



## Referências

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

< <https://www.doe.sp.gov.br/>>